



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
CURSO DE DIREITO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
MONOGRAFIA JURÍDICA

**A MENTE CRIMINOSA E A PSICOPATIA NA ESFERA JURÍDICA E NA  
LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA.**

ORIENTANDA - ANA CLARA GOMES OLIVEIRA  
ORIENTADOR - PROF. (A). DRA. FERNANDA DE PAULA FERREIRA MOI

GOIÂNIA-GO

2023

ANA CLARA GOMES OLIVEIRA

**A MENTE CRIMINOSA E A PSICOPATIA NA ESFERA JURÍDICA E NA  
LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA.**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGO).

Prof.(a) Orientador(a): Dra. Fernanda de Paula Ferreira Moi.

GOIÂNIA-GO

2023

ANA CLARA GOMES OLIVEIRA

**A MENTE CRIMINOSA E A PSICOPATIA NA ESFERA JURÍDICA E NA  
LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA.**

Data da Defesa: 06 de junho de 2023

BANCA EXAMINADORA

---

Orientadora: Profa. Dra. Fernanda de Paula Ferreira Moi.

Nota

---

Orientador: Prof. Mestre José Eduardo Barbieri.

Nota

## AGRADECIMENTOS

Concluir a graduação não é uma tarefa fácil, exige esforço, dedicação e, principalmente, resiliência. Por muita das vezes o caminho é doloroso, mas com toda certeza é edificante, com a convicção que estamos em constante evolução. Agradeço primeiramente à Deus, por me manter firme durante toda a jornada, por me conceder luz, discernimento e sabedoria nos momentos mais difíceis. Aos meus pais, por sempre acreditarem em mim, com todo amor e companheirismo existentes. Obrigada por serem meu alicerce, o meu esteio e por nunca terem medido esforços para realizar meus sonhos. Tudo que sou devo a vocês, a minha eterna gratidão. À minha irmã, agradeço por ser minha referência de determinação e força. À minha tia Tereza (*in memoriam*), obrigada por todo amor, tenho certeza que está torcendo incessantemente por mim de onde estiver. Aos amigos que conquistei durante a graduação, vocês foram essenciais, tornando o processo mais leve e conseqüentemente feliz. Levarei todos em meu coração para sempre. A todos os meus professores, que conduziram com maestria a arte de ensinar, contribuindo para meu crescimento como profissional e como ser humano. Em especial, o meu agradecimento a orientadora deste trabalho, Professora Fernanda Mói, por toda disponibilidade, atenção e ensinamentos durante essa pesquisa. Por fim, a todos que diretamente ou indiretamente contribuíram para minha chegada até aqui, o meu profundo agradecimento.

“A piedade e a generosidade das pessoas boas podem se transformar em uma folha de papel em branco assinada nas mãos de um psicopata. Quando sentimos pena, estamos vulneráveis emocionalmente, e é essa a maior arma que eles podem usar contra nós”.

-Ana Beatriz Barbosa Silva

## RESUMO

A presente monografia teve como objetivo analisar a figura do psicopata perante o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente os reflexos da ausência de uma lei específica sobre a punibilidade dos psicopatas dentro da legislação penal vigente. O estudo busca analisar a culpabilidade aplicada ao psicopata, discutindo se ele deve ser considerado imputável ou semi-imputável, e qual seria a sanção adequada a ser aplicada a esse indivíduo, considerando a finalidade da pena. Um dos desafios enfrentados pelo sistema jurídico brasileiro é que o psicopata não é considerado legalmente como portador de uma doença mental que o torne inimputável. Dessa forma, esses indivíduos possuem uma mente criminoso, dotada de extrema inteligência e perversidade. Assim, é necessário buscar formas de lidar com a complexidade e a natureza desafiadora do psicopata no contexto do direito penal. Para abordar essas questões, a monografia estabeleceu uma relação entre a criminologia e a aplicação da culpabilidade, assim como análise da responsabilidade penal. Foi utilizado o método dedutivo-bibliográfico, que consistiu na análise de doutrinas de diferentes autores, estudos já produzidos, normas e institutos legais que regem a temática. Além disso, foram analisados casos concretos que ocorreram no Estado de Goiás e que tiveram repercussão nacional. Ao final do trabalho, foram discutidas possíveis soluções a serem aplicadas aos psicopatas, como a urgência da criação de lei específica para esses indivíduos, visando à redução da reincidência criminal e, conseqüentemente, proporcionando maior segurança para a sociedade como um todo.

**Palavras-chave:** Psicopata. Psicopatia. Pshychopathy Checklist Revised. Imputabilidade. Laudo Pericial. Crime.

## **ABSTRACT**

The present monograph aimed to analyze the figure of the psychopath within the Brazilian legal system, especially the repercussions of the absence of a specific law regarding the punishment of psychopaths within the current criminal legislation. The study aims to analyze the culpability applied to the psychopath, discussing whether they should be considered fully accountable or partially accountable, and what would be the appropriate sanction to be applied to this individual, considering the purpose of the punishment. One of the challenges faced by the Brazilian legal system is that the psychopath is not legally considered as having a mental illness that would render them non-imputable. However, these individuals possess a criminal mind characterized by extreme intelligence and perversity. Thus, it is necessary to find ways to deal with the complexity and challenging nature of the psychopath within the context of criminal law. To address these issues, the monograph establishes a relationship between criminology and the application of culpability, as well as criminal responsibility. The deductive-bibliographic method was used, involving the analysis of doctrines from different authors, existing studies, norms, and legal principles that govern the subject matter. Additionally, specific cases that occurred in the state of Goiás and had national repercussions were analyzed. At the end of the study, possible solutions for psychopaths were discussed, aiming to reduce criminal recidivism and, consequently, provide greater security for society as a whole. These solutions may involve treatment measures, psychological or psychiatric support, as well as forms of monitoring and social rehabilitation for these individuals.

**Keywords:** Psychopath. Psycopathy. Pshychopathy Checklist Revised. Imputability. Forensic Report. Crime.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>1</b>
<b>1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PSICOPATA</b> .....	<b>3</b>
1.1 CONCEITO DE PSICOPATIA .....	5
1.2 PERSONALIDADE PSICÓTICA E MÉTODOS PARA DIAGNÓSTICO .....	8
1.3 <i>PSHYCHOPATHY CHECKLIST REVISED</i> (PCL-R) .....	11
1.4 PSICOPATIA É DOENÇA? .....	13
<b>2 DA CRIMINOLOGIA E O PSICOPATA</b> .....	<b>17</b>
2.1 CULPABILIDADE .....	19
2.2 IMPUTABILIDADE, SEMI-IMPUTABILIDADE E INIMPUTABILIDADE .....	21
2.3 RESPONSABILIDADE PENAL DO PSICOPATA .....	25
<b>3 EXAME PERICIAL PSIQUIÁTRICO</b> .....	<b>28</b>
3.1 FALHA NO LAUDO PERICIAL .....	30
3.2 A REINCIDÊNCIA CRIMINAL NA PSICOPATIA .....	31
<b>4 ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS</b> .....	<b>35</b>
4.1 TIAGO, O <i>SERIAL KILLER</i> GOIANO .....	35
4.2 JOSÉ VICENTE MATIAS, O “CORUMBÁ” .....	38
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>41</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>44</b>



## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objeto refletir sobre o psicopata frente ao ordenamento jurídico brasileiro, em especial perante o Direito Penal, sendo necessária a análise da responsabilidade penal aplicada e sua real efetividade. Dentre os portadores de transtornos de personalidades, observamos que um grupo em especial se destaca devido suas ações imprevistas, e muitas vezes, destrutivas. Trata-se do grupo de pessoas que apresentam traços antissociais, conhecidos popularmente como psicopatas.

Nesse tocante, o objetivo principal concentrou-se em analisar a figura peculiar do psicopata, levando em consideração os traços de personalidade e comportamentais de psicopatas que cometem crimes e explanar, de forma crítica, a punibilidade destes indivíduos perante a justiça criminal brasileira da atualidade. Desse modo a pesquisa analisará, em específico, a culpabilidade do psicopata e a responsabilidade penal aplicada, considerando a ausência de legislação específica e suas consequências na sociedade atual.

Sob essa ótica, entender como agem tais indivíduos, bem como saber a resposta do Direito Penal diante dos crimes por eles cometidos é de insólita importância, para que possamos atingir a solução adequada para os casos concretos, sendo a legislação brasileira incompleta e imprecisa quanto esses agentes.

Nesse sentido, a perversidade dessas mentes criminosas, a responsabilidade penal do psicopata à luz do ordenamento jurídico e como a falta de sanções específicas afetam toda a sistemática penal, são tópicos que carecem de atenção dos operadores do Direito.

Dessa forma, surge a dúvida sobre a natureza da psicopatia: doença ou transtorno de personalidade? Não se tratando de uma doença mental, e considerando as discussões acerca de sua culpabilidade, qual seria a sanção adequada para esses indivíduos?

Afim de elucidar sobre a temática foi utilizado como grandes marcos teóricos desse trabalho Michel Foucault e Cesare Beccaria. Assim, Foucault trouxe um novo olhar para o assunto em questão, em seu livro "Doença Mental e psicologia",

um dos objetivos dessa obra foi compreender como a loucura se formou na história, e contribuiu para entender a figura do psicopata. Além disso, Cesare Beccaria para compreender as formas de punição e qual seria a real solução para eficácia da pena nos psicopatas.

No primeiro capítulo, será abordada a evolução histórica do estudo do psicopata, a qual envolve desde o conceito de psicopatia, até os métodos de diagnósticos utilizados para diagnosticar essa condição complexa. Dentre os métodos que serão apresentados, destaca-se a *Pshychopathy Checklist Revised* (PCL-R), ferramenta utilizada para a avaliação da psicopatia. Esta possui critérios que permitem a identificação da presença de traços psicopáticos, para auxiliar os especialistas da área.

No segundo capítulo, sob o ponto de vista da criminologia, será debatida a relação entre a psicopatia e a culpabilidade, focando na capacidade do psicopata de compreender ou não a natureza criminoso de seus atos, também serão levados em conta os temas da imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade. Da mesma forma, será tratada a questão sobre a capacidade de discernimento, o controle dos impulsos, além de avaliar sua responsabilidade jurídica em face dos crimes cometidos.

No terceiro capítulo, discorrerá sobre o exame pericial psiquiátrico e a relevância para elucidação do caso, bem como a fragilidade das perícias sendo imprescindível a exatidão na sua realização. Além disso, a explanação sobre a reincidência criminal dos psicopatas, possuindo números relativamente altos.

Por fim, no quarto e último capítulo serão analisados dois casos concretos que repercutiram nacionalmente, ocorridos no Estado de Goiás. Os autores desses crimes perversos e cruéis tiveram através de laudos médicos constatados a psicopatia. Primeiramente, será analisado o caso de Tiago, o *serial killer* goiano, e posteriormente, o de José Vicente Matias, conhecido como o Corumbá.

O método utilizado será a pesquisa bibliográfica de doutrinas, artigos, legislação e jurisprudências, no método dedutivo, no qual, se apresenta como o melhor método referente a pesquisa teórica. Nesse contexto, foram buscadas áreas da criminologia, psiquiatria forense, doutrinas e legislação vigente para discorrer sobre a temática.

## 1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PSICOPATA

É necessário avultar-se que a presença dos psicopatas na sociedade e na autoria de crimes não são fatos da sociedade contemporânea. Esses indivíduos mostram-se presentes na história e nos estudos de vários pesquisadores há séculos. Pessoas que entravam em estados psicóticos eram consideradas possuídas por demônios, acreditava-se que um “ser” não identificado havia entrado no corpo do psicótico e causado nele vários distúrbios.

Sob essa premissa, no período primitivo, ainda não havia a distinção entre estado de psicose e psicopatia. Nesse ínterim, a psicopatia consiste em uma desordem de personalidade, enquanto a psicose é uma desordem psíquica, que se refere a perda de contato com a realidade. Segundo Silva (2007, p. 01):

A sociedade primitiva, crente em divindades, relacionava as atitudes dos indivíduos a lugares e objetos que poderiam levá-los a serem castigados. Os romanos da Roma Antiga foram os primeiros a classificar os delinquentes e dividiu-os em três estados, como tipo, de transtorno mental: possuídos, demoníacos e energúmenos.

Seguindo essa linha de raciocínio, o surgimento da figura do psicopata estava ligado, no princípio, com o lado místico e sombrio, como verdadeiros seres possuídos por algo maligno. Desse modo, acreditavam que apenas os religiosos eram capazes de proporcionar a cura para indivíduos nessa situação. O termo psicopatia se torna motivo de estudos atualmente, e a sua conceituação se torna difícil, pois se faz valer da existência de muitos termos genéricos e de expressões diversas, como: sociopatia, condutopatia e transtorno de personalidade antissocial ou dissocial.

Nas nosologias da mente apresentadas por Michel Foucault (2013), que abrangem o período de 1609 com Felix Platter (1536-1614) até 1790 com Weickhard (1742-1803), percebe-se que não havia inicialmente uma classificação para uma doença tal como a psicopatia, centrada na imoralidade, embora na última delas, de Melchior Adam Weikard, constasse um grupo de doenças do sentimento, subdividido em excitação – com orgulho, cólera, fanatismo e erotomania, entre outros, e depressão – com tristeza, inveja, desespero e suicídio, por exemplo. Pode-se concluir que, em 1790, dezenove anos antes de Pinel, já havia uma corrente pela abordagem do saber médico sobre como as pessoas deveriam sentir-se (FOUCAULT, 2013).

Os estudos em psicopatia tiveram início em meados dos séculos XIX, em que o seu conceito se baseava na “loucura” dos criminosos e a medicina denominava os portadores de psicopatia como doentes mentais. Nesse ínterim, Phillipe Pinel, médico francês, é considerado o pioneiro nessa área, muitos o intitulam de “pai da psiquiatria”, pois foi o primeiro a detectar algumas perturbações mentais e apresentou descrições específicas de padrões comportamentais e afetivos que se aproximam dos psicopatas determinados presentemente. Ele utilizou o termo “mania sem delírio” para descrever um padrão de comportamento marcado por absoluta falta de remorso e ausência de contenção (BERCHERIE, 1980).

Outrossim, no século XIX, James Cowles Prichard, também apresentou uma concepção da psicopatia, entendendo se tratar de uma insanidade moral, onde os indivíduos, reconhecidos como psicopatas, possuíam uma capacidade assustadora (anormal) para a prática do mal (BERRIOS, 1996).

Por conseguinte, no século XX, as confusões sobre a ideia de psicopatia persistiam, em 1904, Emil Kraepelin, realizou um estudo apresentando, pela primeira vez, a psicopatia como um problema relacionado à personalidade, inclusive, fazendo a diferença entre psicopatia, que era algo inerente ao indivíduo com esse transtorno, podendo evoluir com o meio ou não, e a psicose, a qual consistia em um fenômeno de outra ordem da vida, a demência (HENRIQUES, 2009).

Ademais, todos os estudos e percursos foram fundamentais para o estudo e avanço do entendimento sobre a psicopatia. Entretanto, Hervey Cleckley tornou-se um divisor de águas para o estudo desse transtorno de personalidade. A partir das observações realizadas em seus próprios pacientes, o psiquiatra propôs a hipótese de que os psicopatas sofrem de uma deficiência básica emocional e de um discernimento que os impede de viver a vida no mesmo nível que as outras pessoas. Esse estudo, baseou-se em pacientes psicopatas do sexo masculino em um hospital psiquiátrico fechado, o médico descreve o conceito em questão como de um organismo biológico extremamente intacto, exibindo excelente função periférica, mas centralmente deficiente ou incapaz quanto a algumas habilidades; excelente apenas nos níveis onde podemos formalmente testá-lo, mas que não podem ser utilizados com consistência para propósitos de sanidade ou para prevenção de operar em direção a sua auto-destruição, além de, outros resultados patológicos sérios (CLECKLEY, 1941).

Sob essa ótica, no fim do século XX, o canadense Robert D. Hare desenvolveu uma escala que ficou conhecida como a escala de Hare (PCL-R – *Psychopathic Checklist Revised*). A escala Hare consiste em um estudo feito durante mais de 25 anos, fazendo análises em vários aprisionados com o fim de identificar na população carcerária, a presença de psicopatas através 20 características, divididas em 40 itens por ele indicadas, dentre os temas que envolvem relação interpessoal, relação afetiva, estilo de vida e relação antissocial (HARE, 1991).

De acordo com Hare, os psicopatas agem desta forma porque, neles, as experiências sociais que constroem a consciência não tomam força. Dessa forma, eles não teriam a “voz interior” (*inner voice*) que serve como guia. Assim, eles conheceriam as regras sociais, mas simplesmente escolhem não as seguir (HARE, 1991).

Nesse prisma, Robert Hare afirma que os psicopatas possuem uma tendência natural ao crime e, segundo o psicólogo, eles constituiriam 20% da população carcerária, masculina e feminina, além de serem responsáveis por 50% daquilo que o autor denomina “crimes sérios”. A relação com o comportamento criminoso é tão importante para as teorizações de Hare a ponto de ele criar a categoria do *subcriminal psychopath* (psicopata subcriminoso) para enquadrar todo aqueles classificáveis como psicopatas, mas que não praticam crimes e trabalham como advogados, médicos, acadêmicos, militares, escritores, entre outras atividades (HARE, 1999).

Em suma, há séculos os estudos sobre a psicopatia percorrem a linha da história. São diversas as vertentes que durante anos buscam chegar o mais próximo possível ao entendimento desse transtorno de personalidade, tanto para uma efetiva compreensão quanto para um efetivo tratamento. Nessa conjuntura, a definição e identificação do psicopata tornou-se viável a partir da escala de Hare.

## 1.1 CONCEITO DE PSICOPATIA

Na literatura a definição de psicopatia, reiteradamente torna-se motivo de novas discussões, assim, com duas vertentes distintas. Por um lado, a psicopatia estudada através dos traços da personalidade, e por outro, aquela com ênfase nos comportamentos desviantes (BUZINA, 2012).

Desse modo, apesar de vários debates para se conceituar a psicopatia, é unânime o entendimento de que a psicopatia se trata de um transtorno de personalidade, e não como sendo uma doença mental. Sob essa ótica, os psicopatas possuem pleno discernimento sobre tudo que os englobam, sabem distinguir o certo e do errado e, na maioria das vezes, escolhem o caminho da perversidade e dos crimes brutais.

Historicamente, Phillipe Pinel, postulou o primeiro conceito de psicopatia, que se refere a uma perturbação moral de caráter hereditário. Nessa conjuntura, em 1809, este descreve uma forma de mania sem delírio, "*manie sans delire*", termo que remete a uma anomalia degenerativa (OLIVEIRA, 2012).

Nesse viés, o conceito de psicopatia, originário do grego, surgiu dentro da Medicina Legal em meados do século XIX, onde todos os indivíduos que possuíam problemas ou doenças mentais eram diagnosticados como psicopatas, até que médicos da época descobriram que muitos criminosos cruéis e maldosos não apresentavam nenhum tipo de loucura. Foi a partir dessa apuração que se iniciou a chamada "tradição clínica da psicopatia" baseada em estudos de casos, entrevistas e observações dos reais nove psicopatas (GARDENAL, 2018).

A pesquisa do psiquiatra norte-americano Hervey Milton Cleckley (1903-1984) publicada no livro "*The mask of sanity: an attempt to clarify some issues about the so-called psychopathic personality*", de 1941, foi primordial para como a comunidade médica passou a entender o conceito de psicopatia. Trata-se de uma "falha" (*fault*, também inteligível como ausência) no psicopata no sentido de que ele não consegue alcançar um entendimento final e absoluto da vida em níveis mais ou menos escatológicos (CLECKLEY, 1988).

Hervey Cleckley (1988) salienta a distinção entre o psicopata e o psicótico, informando que este é aquele visto pela lei como "insano" e pelo homem comum como irracional e irresponsável por seus atos, incapaz em geral de aceitar fatos gerais tomados como verdadeiros pela sociedade em geral. Igualmente, entabula as diferenças entre o psicopata e o criminoso comum em vários aspectos, com o tom geral de que o criminoso ordinário age "consistentemente" ou "profissionalmente" ou mais racionalmente, haja exceções, algumas delas devido à existência de comorbidade.

Diante de todas as considerações expostas por ele, Hervey Cleckley (1988) afirma que o psicopata é um paradoxo, pois é são para os padrões da psiquiatria -

sem alucinações, sem falhas cognitivas - porém apresenta uma verdadeira deficiência, transtorno, defeito ou desvio. Em algumas situações ele os chama de mal ajustados.

Segundo Robert Hare, os sujeitos psicopatas preenchem os critérios para o Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS), mas nem todos os indivíduos com Transtorno de Personalidade Antissocial preenchem os critérios de um psicopata (HARE, 2013).

Conforme mencionado anteriormente, o entendimento que se sobressai, é o de considerar a psicopatia como um transtorno de personalidade, distanciando-se de ser uma doença mental, sendo assim, engloba um conjunto de características predominantes da personalidade do indivíduo, além de sua consciência e caráter.

Em síntese, na Classificação Internacional de Doenças da Organização Mundial da Saúde, CID 10, os psicopatas devem ser considerados pessoas portadoras de transtornos específicos da personalidade.

Outrossim, a psicopatia foi de certa forma, uniformizada por duas classificações diferentes de importância internacional: o Código Internacional de Doenças, Décima Edição (CID-10), formulado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e completado em 1992, além do *Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders*, Quinta edição (DSM-V), formulado pela Associação Americana de Psiquiatria (APA). O CID-10 denomina-o com o nome “personalidade dissocial”, podendo ser chamado igualmente de “transtorno da personalidade amoral, antissocial, associal, psicopática ou sociopática”, enquanto que o DSM-V o nomeia como “transtorno de personalidade antissocial”.

Mediante isso o DSM-V, editado em 2013, inclui o transtorno de personalidade antissocial no gênero “transtornos disruptivos, de controle de impulsividade e de conduta” (*disruptive, impulse-control, and conduct disorders*) mas, ao mesmo tempo, como “transtorno de personalidade” (*personality disorder*). Ademais, apesar do nome diferente do consignado pela OMS, o DSM realiza uma ligação com a categoria da OMS, assim, a própria descrição do transtorno de personalidade antissocial afirma que ele já foi referido como psicopatia, sociopatia ou transtorno de personalidade dissocial (APA, 1992).

Do mesmo modo, há pesquisadores que reconhecem uma certa diferença entre as classificações, mas concebem uma unidade entre elas, como Ana Beatriz Barbosa Silva (2008, p. 36):

Em face de tantas divergências e com o intuito de facilitar o entendimento, resolvi unificar as diversas nomenclaturas e empregar apenas a palavra psicopata. Seja lá como for, uma coisa é certa: todas essas terminologias definem um perfil transgressor. O que pode suscitar uma pequena diferenciação entre elas é a intensidade com qual os sintomas se manifestam.

Nesse sentido, embora a psicopatia seja frequentemente associada a comportamentos criminosos e violentos, nem todas as pessoas com o transtorno apresentam esses comportamentos extremos. No entanto, a falta de empatia e o comportamento manipulativo e destrutivo dos psicopatas pode levar a dificuldades significativas em relacionamentos interpessoais, problemas financeiros, abuso de substâncias e outros problemas de saúde mental.

## 1.2 PERSONALIDADE PSICÓTICA E MÉTODOS PARA DIAGNÓSTICO

Consoante a obra literária “Mentes Perigosas: O psicopata mora ao lado”, de Ana Beatriz Barbosa, a falta de consciência e empatia são as características que sobressaem o psicopata, que não carregam consigo a culpa e o maior objetivo sempre será satisfazer seu ego e vontade. Possuem um alto poder de persuasão e charme, conseguem se infiltrar em todos os meios sociais e profissionais e, em sua maioria, passam despercebidos pelo resto de suas vidas.

Nesse âmbito, os sinais da personalidade antissocial são presentes desde a infância, sendo essa etapa da vida primordial para a formação psicológica e de caráter de cada indivíduo, acentuando-se na adolescência, principalmente ao completar os dezoito anos. De acordo com Geraldo José Ballone (2017, p. 60):

A psiquiatria em geral, em especial a psiquiatria forense, há tempos vem dedicando uma enorme preocupação com o quadro conhecido por Psicopatia (ou Sociopata, Transtorno Antissocial ou Transtorno Dissocial da Personalidade, Transtorno Sociopático). A característica essencial do Transtorno Antissocial da Personalidade é um padrão difuso de indiferença e violação dos direitos dos outros, o qual surge na infância ou no início da adolescência e continua na vida adulta.

Assim, crianças com dificuldades de socialização, que sentem prazer em ver animais, coleguinhas, irmãos sofrendo, com alta recorrência de mentiras, com



ausência de culpa ou remorso, possuem algumas das características comportamentais que são demonstradas ainda na fase inicial da vida.

Segundo a psiquiatra Dra. Ana Beatriz Barbosa Silva (2008, p. 77), os psicopatas possuem uma visão narcisista e supervalorizada de seus valores e importância.

Um indivíduo portador de transtorno de personalidade antissocial começa a apresentar problemas na sua conduta desde criança, com mentiras recorrentes, maus tratos a animais, rebeldia com a família e na escola, sexualidade precoce, e demais comportamentos anormais para uma criança. Quando chegam à fase adulta não respeitam normas e regras sociais, pelo contrário, sentem prazer em violá-las. Eles nascem e crescem psicopatas, podendo ter alteração para pior no seu comportamento ao longo da vida, assim, não é possível enquadrá-los a nenhum tratamento que se possa curá-los, haja vista, não sofrerem de nenhuma doença.

Sob essa ótica, um dos traços marcantes dos psicopatas são o tratamento de pessoas como objetos, descartáveis, como meios para satisfazer seu prazer e interesse. Dessa maneira, mesmo que busquem emoções, esses sujeitos repetem comportamentos antissociais e por isso são altamente predispostos a reincidência de seus atos.

Um portador de transtorno de personalidade antissocial (psicopata) é marcado pela necessidade de excitação, não suportando o tédio ou a mesmice. A todo tempo estão em busca de situações novas, preferentemente ilegais, imorais e, sobretudo, violentas e sangrentas. É pouco provável encontrar um psicopata que passe muito tempo em um mesmo emprego ou mesmo local de moradia (SILVA, 2008).

É necessário ressaltar que os psicopatas são incapazes de criar laços e vínculos, não possuem empatia ou apego, como verdadeiros predadores sociais. Portanto, diferente dos sociopatas que podem criar laços e fingir sentimento de remorso. Entretanto, ambos possuem transtorno de personalidade antissocial.

Por conseguinte, a ausência de culpa é um dos comportamentos mais comuns, os psicopatas não dispõem de culpa, arrependimento, remorso ou vergonha, isso, pois, acreditam que tudo o que fazem está correto, não havendo margem de erro, e por não possuírem medo, não se importam com as possíveis punições e consequências por seus atos.

Seguindo o entendimento de Robert D. Hare, nota-se que muitas pessoas podem ser caracterizadas como impulsivas, simples, frias, insensíveis ou antissociais, não significando, todavia, que sejam psicopatas. Para o psicólogo, a psicopatia pode ser classificada como uma síndrome, um conjunto de sintomas relacionados (HARE, 2012).

Mediante ao exposto, um dos principais empecilhos para os estudiosos, pesquisadores e psiquiatras é detectar a psicopatia nos indivíduos. Concomitantemente, esse obstáculo está relacionado ao grande potencial de manipulação, pois estes raramente são identificados até cometer algum crime ou delito.

Com efeito, o psicopata por muitas vezes, está mais próximo do que nossos olhos possam ver. Os portadores do transtorno de personalidade estão nas ruas, na televisão, como líderes religiosos, em grandes cargos políticos, dentro de famílias, vivendo suas vidas de forma tranquila e sem provocar nenhuma suspeita.

Nessa conjuntura, crimes bárbaros que acontecem e geram repercussão nacional, principalmente dentro de famílias ou que envolvem pessoas consideradas “tranquilas”, de boa vizinhança, são os que mais causam terror na população. A grande questão a ser analisada é que esses indivíduos, em grande maioria, apresentam os sinais, porém, são tidos como imperceptíveis.

Em primeiro plano, é imprescindível salientar a valorosa contribuição de Hare nesse sentido. Assim, observando e analisando os detentos no sistema prisional, o pesquisador percebeu que os testes de personalidade utilizados nos presídios demonstravam como a literatura estava limitada no tocante à psicopatia. Diante desta contestação, o mesmo percebeu que não podia confiar apenas em autorrelatos para realizar a classificação dos detentos. Dessa forma, Hare avultou-se que os detentos com maior grau de periculosidade conseguiam alterar os formulários para seu benefício, acarretando um resultado de sua vontade.

Posteriormente, baseando-se nos estudos de Hervey Milton Cleckley, psiquiatra pioneiro no campo da psicopatia e autor da obra decisiva nesta área, “*The Mask of Sanity*”, “A Máscara da Sanidade”, Hare reuniu as características comuns de seres humanos com esse tipo de perfil, e formulou a “Escala Hare”. Segundo Manuel de Juan Espinosa (2013, p. 576), Robert D. Hare foi responsável pela operacionalização do conceito de psicopatia, a partir do método de Hervey Milton

Cleckley, com a criação do *Psychopathy Checklist Revised* (PCL-R), instrumento de maior aceitação para diagnóstico da psicopatia.

Logo, é importante notar que a psicopatia é um transtorno de personalidade complexo e não deve ser confundido com outras condições de saúde mental, como a psicose ou a esquizofrenia. O diagnóstico preciso da psicopatia geralmente requer uma avaliação clínica detalhada por um profissional de saúde mental treinado.

### 1.3 PSYCHOPATHY CHECKLIST REVISED (PCL-R)

A priori, o psicólogo canadense Robert Hare desenvolveu a *Psychopathy Checklist Revised* (PCL), também conhecida como a Escala Hare. Por conseguinte, esta ferramenta é considerada por especialistas como uma das formas mais efetiva utilizada por profissionais capacitados para diagnosticar indivíduos com o transtorno da personalidade chamado psicopatia, como já visto, assim, Jorge Trindade (2012, p. 174), discorre sobre a credibilidade do PCL:

No momento, parece haver um consenso de que o PCL-R é o mais adequado instrumento, sob a forma de escala, para avaliar psicopatia e identificar fatores de risco de violência, com demonstrada confiabilidade, tem sido adotado em diversos países como instrumento de eleição para a pesquisa e para o estudo clínico da psicopatia, como escala de predição de recidivismo, violência e intervenção terapêutica.

Esse método, utilizado em diversos países no combate à violência e melhoria ética da sociedade, como explica Ana Beatriz Barbosa Silva (2008, pgs. 67-68), examina de forma detalhada aspectos da personalidade psicopática, tanto aqueles ligados aos sentimentos e relacionamentos interpessoais quanto ao seu estilo de vida e comportamentos antissociais.

O *Psychopathy Checklist Revised* (PCL-R) é composto de 20 itens, sendo eles: (1) lábia, charme superficial; (2) senso grandioso de autoestima; (3) mentira patológica; (4) ausência de remorso ou culpa; (5) afeto superficial; (6) crueldade/falta de empatia; (7) comportamento sexual promíscuo; (8) falta de objetivos realistas de longo prazo; (9) impulsividade; (10) irresponsabilidade; (11) falha em aceitar responsabilidades pelas próprias ações; (12) versatilidade criminal; (13) necessidade de estimulação; (14) ludibriador/manipulador; (15) estilo de vida parasita; (16) controle

deficiente do comportamento; (17) controles comportamentais precoces; (18) muitas relações conjugais de pouca duração; (19) delinquência juvenil; (20) revogação da liberação condicional (HUSS, 2011).

O psiquiatra forense Matthew Huss (2011, p. 95), autor do livro “Psicologia Forense: Pesquisa, Prática Clínica e Aplicações”, descreve o PCL-R como:

Uma lista de 20 sintomas, e requer o julgamento clínico de um especialista para pontuá-lo. Cada termo é avaliado em uma escala de 3 pontos variando de 0 a 2. Um escore de 0 indica ausência de um sintoma, 1 indica a possível presença de um item e 2 é pontuado se o sintoma for definitivamente exibido pelo examinando [...]. Como o PCL-R é pontuado de 0 a 2 nos 20 itens, os escores variam de 0 a 40 na medida. Um escore acima de 30 pontos é considerado um ponto de corte conservador para psicopatia.

Em vista disso, o escore total desta medida varia de 0 a 40, refletindo o grau em que um indivíduo se aproxima a um protótipo de psicopata, sendo que em contexto estadunidense utiliza-se como ponto de corte um escore 30, não obstante, em virtude dos objetivos e do contexto da avaliação, o ponto de corte pode mudar. Como é possível perceber, quanto maior a pontuação obtida no PCL-R pelo psicopata (no caso pessoas cuja pontuação atinja 30 pontos), maior o nível de psicopatia ele apresenta.

Destarte, esse instrumento, foi adaptado ao Brasil pela médica Hilda Clotilde Morana, e introduzido nos anos 2 mil. Ressalta-se que esse instrumento é utilizado em vários países como Estados Unidos, Canada, Inglaterra, Alemanha, e cada um adota um ponto de corte.

Ademais, Hilda Morana (2003, p. 19), assim se refere:

Para utilização do Hare PCL-R em nosso meio, e necessário realizar a sua tradução e retrotradução, segundo recomendações prescritas para tal, que consistem na busca de equivalência semântica, conceitual e experiencial, conseguida pela discussão entre profissionais psiquiatras, psicólogos e professores de inglês. Uma vez que traduzido e adaptado para o português, o instrumento poderá ser utilizado para o procedimento de validação em nossa cultura (...). Contudo, uma rigorosa validação é necessária para o uso da escala no Brasil, e desta forma optamos pela validação através da identificação do ponto de corte do PCL-R em população forense brasileira com o auxílio da Prova de Rorschach. Desta forma, os casos diagnosticados como TG, de acordo com os instrumentos utilizados na pesquisa, e que apresenta, aspectos comuns apreendidos pela Prova de Rorschach, devem preencher os parâmetros para psicopatia na escala de HARE PCL-R. Se isto ocorrer, verifica-se a hipótese de que os transtornos globais de personalidade apresentam relação com o constructo operacionalizado como psicopatia, através da escala HARE PCL-R. Estabelecida a correlação entre transtorno

global e psicopatia, o passo seguinte foi de investigar a possibilidade de se detectar diferenças entre este grupo e dos transtornos parciais da personalidade, através do PCL-R.

Dessa forma, o método PCL-R (*Psychopathy Checklist Revised*), revolucionou o estudo sobre a psicopatia, e, principalmente, desenvolveu um método conciso e eficaz para identificar psicopatas, seres que são capazes de manipular tudo o que estiver ao seu alcance para não serem descobertos. Sendo que, outros métodos aplicados anteriormente, como o exame criminológico, eram facilmente adulterados pelos psicopatas.

#### 1.4 PSICOPATIA É DOENÇA?

A palavra psicopatia tem sua origem do grego: *psyche* = mente; e *páthos* = doença. De acordo com Michel Foucault, nem sempre a loucura foi considerada doença, assim, ela foi inserida nos manuais de nosografia apenas no século XVIII. A partir de 1763, com a nosografia *Genera morborum de Linné*, encontram-se doenças de forte cunho moral, como gosto depravado, erotomania e satiríase, mas nada que reunisse uma imoralidade em tantos aspectos da vida, inclusive para o cometimento de crimes (FOUCAULT, 2013).

A relação entre loucura e doença são muito importantes para nosso entendimento da psicopatia. Foucault (2013, p. 198) denuncia que a nosologia, ao tentar capturar a loucura, recai em caracterizações morais, ou mais apropriadamente, de transgressão moral; “Procuravam-se as formas mórbidas da loucura, encontraram-se apenas as deformações da vida moral. Neste percurso, é a própria de doença que se alterou, passando de uma significação patológica para um valor puramente crítico”. Destarte, afirma que, embora nem todas as nosografias propendam fortemente para as caracterizações morais ao tratar da loucura, nenhuma delas esteve isenta disso.

É mister que a discussão sobre a psicopatia ser uma doença atravessa séculos. Nesse momento, o opúsculo *Doença Mental e Psicologia*, de Foucault, oferece reflexões essenciais. Nele, o autor analisa os fundamentos filosófico-culturais das doenças mentais. A primeira grande observação é que a doença em geral era concebida como uma essência e o saber científico, médico e psicológico, tentava abordar a doença mental tal como a doença orgânica, buscando-se uma unidade entre

elas o conceito genérico de doença. Essa tentativa mostrou-se frustrada e procurou-se então apenas manter um paralelismo, descartando-se a ideia de unidade real entre as duas. O reconhecimento da diferença entre as duas levou a métodos de análise próprios da doença mental: o reconhecimento de sua maior abstração e da difícil distinção entre normal e patológico, a observação das relações entre o doente e seu meio, e os métodos de diagnóstico (FOUCAULT, 2000).

Na segunda parte de seu livro, Loucura e cultura, Foucault (2000, p. 71-72) faz uma análise geral da doença mental:

O erro seria crer que a evolução orgânica, a história psicológica, ou a situação do homem no mundo pudessem revelar estas condições (de surgimento da doença mental). Sem dúvida, é nelas que a doença se manifesta, é nelas que se revelam suas modalidades, suas formas de expressão, seu estilo. Mas é noutra parte que o desvio patológico tem, como tal, suas raízes. Um fato tornou-se, há muito tempo, o lugar-comum da sociologia e da patologia mental: a doença só tem realidade e valor de doença no interior de uma cultura que a reconhecesse como tal. Daí cada cultura formar a doença uma imagem cujo perfil é delineado pelo conjunto das virtualidades antropológicas que ela negligencia ou reprime.

Sob essa ótica, Foucault, em uma análise que poderíamos dizer como filosófica e antropológica, demonstra como em culturas diferentes, seja geográfica ou temporalmente, o que consideramos doenças mentais não eram assim vistas, pois cada cultura elege uma série de virtualidades que considera como padrão correto a ser seguido. Por conseguinte, os sociólogos trabalhados por Foucault (2003, p. 73) concebem a doença por via de um aspecto negativo e virtual. Negativo pelo fato de a doença ser definida em relação a uma média, uma norma, um padrão, do qual se afasta. Por outro lado, seria virtual porque seu conteúdo é definido pelas virtualidades elencadas como constituintes da essência humana, de acordo como determina a cultura.

Outrossim, mediante ao exposto, a criminologia crítica foi imprescindível para as primeiras discussões sobre a psicopatia ser efetivamente uma doença ou não. De acordo com Michele de Abreu, a psicopatia não se baseia em ser uma doença mental ou desenvolvimento mental retardado, justificando que esta não provoca qualquer alteração na capacidade psíquica do agente. E mesmo se fosse considerada, não teria capacidade de retirar do agente sua competência de ter o conhecimento de fatos ilícitos. Desse modo, o psicopata conhece exatamente as

normas que regem a sociedade e as suas consequências. Investindo esse no plano premeditado e o pratica até onde lhe parece mais conveniente. Sendo assim, entendemos que a psicopatia não tem a capacidade tornar o agente inimputável (ABREU, 2013).

Sendo assim, o que se observa é a falsa impressão passada e confundida por muitos como uma doença mental. Entretanto, aos médicos psiquiátricos, a psicopatia não se encaixa como doenças mentais, uma vez que não são nem loucos e nem apresentam desorientações, sem qualquer tipo de delírios ou alucinações, que seria o caso da esquizofrenia, e tampouco apresentam intenso sofrimento mental, como a depressão ou pânico. O que se tem são mentes calcadas de um raciocínio frio e calculista, com a incapacidade de nutrir qualquer sentimento ou remorso pelo próximo. São seres extremamente cativantes, sedutores, mentirosos, dissimulados (SILVA, 2008).

Nesse mesmo sentido, Hare (2013, p. 38) também entende que psicopatia não é considerada uma doença mental, uma vez que os indivíduos portadores desta, além de serem extremamente racionais, estão conscientes dos seus atos:

A maioria dos médicos e dos pesquisadores não usa o termo psicopatia desse modo; eles sabem que a psicopatia não pode ser compreendida a partir da visão tradicional de doença mental. Os psicopatas não são pessoas desorientadas ou que perderam o contato com a realidade; não apresentam ilusões, alucinações ou a angústia subjetiva intensa que caracterizam a maioria dos transtornos mentais. Ao contrário dos psicóticos, os psicopatas são racionais, conscientes do que estão fazendo e do motivo por que agem. Sem comportamento é resultado de uma escolha exercida livremente.

Diante essa premissa, postula-se a principal diferença entre o psicopata e o doente mental, o psicopata tem consciência de suas atitudes e que seu comportamento é errado, entretanto, escolhe permanecer no caminho do mal. Por outra via, o doente mental não possui plena consciência de suas escolhas. Ana Beatriz Barbosa Silva, em entrevista dada ao Correio Braziliense (2012), afirma que:

O Brasil está muito ultrapassado em questão de Código Penal e de Código de Execução Penal. Por conta de a Constituição dizer que a lei tem que ser igual para todos, a gente não distingue o criminoso psicopata do não psicopata. Os psicopatas representam cerca de 25% da população carcerária e os outros 75% não são psicopatas. Ou seja, três quartos dos criminosos

são recuperáveis. Em países como a Austrália e o Canadá, e em alguns estados americanos, há diferenciação dos criminosos psicopatas e dos não psicopatas. Nesses lugares, não importa o ato em si, mas se aquela pessoa é uma psicopata ou não. Se houver esse diagnóstico, os códigos Penais e o de Execuções Penais são totalmente diferentes. O autor de determinados crimes com certo grau de perversidade tende a repetir. Um exemplo clássico é o pedófilo. Não existe pedófilo que não seja psicopata, ele fica maquiando de forma maquiavélica o ataque ao que há de mais puro e usa a criança como objeto de poder e diversão. E ele sempre volta a cometer o mesmo crime. [...] Hoje, não há recuperação.

Conceitua-se, então, psicopata como aqueles em que a sua conduta chama demasiadamente atenção, não podendo qualificá-los como sendo loucos nem débeis, estando apenas em um campo intermediário entre estes. Consideram-se indivíduos separados da população, levando em conta o seu comportamento, ética e conduta moral (BALLONE, 2008).

Portanto, é evidente que a psicopatia não se trata de uma doença mental, por serem os psicopatas conscientes e com cognição normais, trata-se de indivíduos ardilosos que utilizam de suas mentes maquiavélicas para praticar algum delito, sem sentimento de culpa ou arrependimento posterior. Assim, nas palavras de Ana Beatriz Barboza Silva (2008, p. 83): “a impulsividade apresentada pelos psicopatas visa sempre alcançar prazer, satisfação ou alívio imediato em determinada situação, sem qualquer vestígio de culpa ou arrependimento”.

Sob essa premissa, olhar para a figura do psicopata como um ser altamente inteligente, dotados de plena capacidade e lucidez, afasta quaisquer pressupostos de vítimas da sociedade ou do meio que convivem. Porquanto, afastar a psicopatia da ramificação de patologia é sublime para encontrar soluções eficientes para o tratamento desse transtorno de personalidade.



## 2 DA CRIMINOLOGIA E O PSICOPATA

Para compreender melhor o caminho do crime que o psicopata percorre, é essencial buscar na criminologia as bases para decodificar essas mentes sombrias. Desse modo, a psicopatia trata-se de um transtorno de personalidade caracterizado pela falta de empatia, culpa e remorso, concomitantemente com comportamentos impulsivos e antissociais.

Nesse sentido, a criminologia se concentra em estudar o crime do ponto de vista social, abrangendo, destarte, as quatro vertentes a citar: controle social, delinquente, delito e vítima. Busca-se o conhecimento do impacto que o ato criminoso causa na sociedade, almejando entender e identificar padrões de comportamentos que levam à prática delituosa, bem como o efetivo tratamento ao infrator inibindo a reincidência, além de detectar falhas na profilaxia preventiva (PENTEADO FILHO, 2012).

Não obstante, o estudo da psicopatia na criminologia busca entender as causas desse transtorno e como ele afeta o comportamento criminoso.

Consoante o precursor da criminologia, Cesare Lombroso, os criminosos possuíam características específicas, as quais seriam biológicas e pré-determinadas, assim, surgia a figura do criminoso nato. Dessa forma, ao estudar os traços faciais e as constituições desses indivíduos, Lombroso contribuiu para a elaboração de identificação forense, na Escola Positivista.

Nesse sentido, para ele, o crime era um fenômeno biológico, e não um ente jurídico, como afirmavam os clássicos. Sendo assim, o criminoso era um ser selvagem que já nasce delinquente. Assim, escreveu o livro "*L' uomo Delinquente*" em 1876, e argumentava que o homem criminoso e nato, com epilepsia e outras doenças e anomalias, é idêntico ao louco moral. Classificava-o como nato, louco, por paixão ou de ocasião.

Contudo, ao longo dos anos de estudos a teoria de Lombroso caiu em desuso e percebeu-se que o criminoso não possui características próprias. Assim, pessoas comuns poderiam praticar crimes cruéis.

De acordo com Lombroso, o psicopata é um indivíduo com anomalias congênitas, que o tornam predisposto ao crime. Já para Ferri, o psicopata é um ser humano com instintos anormais e ausência de senso moral. Por sua vez, Sutherland

destaca que o comportamento criminoso do psicopata é aprendido no contato com grupos desviantes.

Independentemente das diferentes abordagens, a criminologia tem procurado entender o psicopata como um ser humano que apresenta desvios em sua personalidade, como ausência de empatia, falta de remorso e impulsividade, o que o leva a cometer crimes sem se importar com as consequências.

Sob essa ótica, é imprescindível a conceituação de crime, para entender a criminologia aplicada na temática apresentada, de forma que Franz Von Liszt (1889, p. 183) o denomina como: “Crime é o injusto contra o qual o Estado comina pena e o injusto, quer se trate de delito do direito civil, quer se trate do injusto criminal, isto é, do crime, é a ação culposa e contrária ao direito”.

Nesse limiar, outra questão a ser pontuada é a que criminologia e crime não abordam o mesmo desígnio. Enquanto a criminologia busca entender os fatos que levam ao indivíduo cometer aquele delito, as causas, circunstâncias, é a análise do criminoso em si. Por outro lado, o crime é o fato, a ação que gera algum resultado, consumado ou tentado.

Destarte, as bases da criminologia, sociologia, psicologia são essenciais para o conhecimento acerca dos psicopatas. À luz da Criminologia Crítica, Michel Foucault, foi o responsável por reinterpretar a figura do psicopata até então conhecida. Segundo o filósofo, a doença mental possui forte delineamento moral. Dessa maneira, revolucionou o conceito até então conhecido sobre esse transtorno de personalidade, que anteriormente era visto como uma doença mental.

Nesse viés, Foucault argumenta que a percepção de psicopatia é uma construção social que varia consoante o contexto histórico e cultural. Dessa forma, Foucault questiona a validade dos diagnósticos psiquiátricos e critica a maneira como a psicopatia é utilizada como uma forma de controle social. Enfatiza que, é necessário compreender a psicopatia não como uma patologia individual, mas sim como uma construção social que reflete os valores e as normas de uma determinada sociedade.

A criminologia tem um papel importante no estudo da psicopatia, pois fornece uma estrutura teórica para entender os comportamentos criminosos associados à psicopatia. A criminologia também pode ajudar a identificar os fatores de risco e de proteção associados à psicopatia e ao comportamento criminoso.

Em suma, a análise de Foucault sobre a psicopatia busca a magnitude em se compreender esses indivíduos, as formas de poder que operam na sociedade e de

repensar as práticas psiquiátricas a fim de garantir o respeito a dignidade da pessoa humana.

## 2.1 CULPABILIDADE

Teoricamente, a culpabilidade ainda é tema controverso para diversos doutrinadores, de maneira geral é o juízo que será feito sobre a reprovabilidade da conduta do agente, considerando suas condições pessoais, como a questão da capacidade. Nesse sentido, a culpabilidade é um dos elementos do crime previstos no ordenamento jurídico brasileiro, juntamente com a tipicidade e a ilicitude. Ela consiste na capacidade que o agente tem de entender a ilicitude de sua conduta e de se comportar de acordo com esse entendimento.

Dessa maneira, a culpabilidade é avaliada a partir do momento em que se verifica se o agente tinha ou não consciência da ilicitude de sua conduta, bem como se tinha ou não capacidade de agir de forma diferente. A partir dessa avaliação, é possível determinar a imputabilidade penal do agente, ou seja, a capacidade de ser responsabilizado pelo crime cometido.

Enquanto alguns autores argumentam que a psicopatia é uma condição que exime a culpa criminal, outros acreditam que os psicopatas devem ser considerados responsáveis por seus atos, mas que sua condição pode ser considerada para a determinação da pena.

O debate sobre a culpabilidade dos psicopatas no direito penal tem sido um tema controverso há muitos anos, com opiniões divergentes sobre se a condição psicológica desses indivíduos deve ser considerada na hora de determinar sua responsabilidade criminal.

No Brasil, por exemplo, o Supremo Tribunal Federal decidiu em 2017 que a psicopatia não é uma condição que exime a culpa criminal, mas pode ser levada em consideração para a determinação da pena.

Outrossim, pode-se afirmar que não há crime sem culpabilidade. Desse modo, a culpabilidade não diz respeito apenas a um indivíduo em si, mas atinge a sociedade na totalidade. Conforme aduz Cezar Roberto Bittencourt (2019, p. 69):

Dessa forma, não há uma culpabilidade em si, individualmente concebida, mas uma culpabilidade em relação aos demais membros da sociedade, propugnando-se, atualmente, por um fundamento social, em vez de psicológico, para o conceito de culpabilidade.

Assim, de acordo com Bittencourt, em sua obra “Tratado de Direito Penal”, a culpabilidade pode ter tripla acepção: ora em referência ao princípio da proporcionalidade da pena, ora relativa ao princípio da proibição da responsabilidade objetiva, ora relacionada à estrutura do crime.

Desse modo, os requisitos intrínsecos a culpabilidade, segundo a teoria de Hans Welzel, são: imputabilidade penal, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa. Por conseguinte, existem questionamentos acerca da culpabilidade do psicopata, vez que é uma problemática quanto a possibilidade de preenchimento de todos os requisitos explanados pelo indivíduo que ostenta personalidade psicopática.

Assim, importante resgatar o que menciona Capez (2012, p. 126):

Com o finalismo de Welzel, conclui-se que a malícia e a culpa fazem parte do fato canônico, não da culpa. Doravante, com a saída desses elementos, a culpa perde a única coisa de interesse no crime, restando apenas o elemento puramente valorativo. Desta forma, torna-se um simples julgamento de valor diferente do crime, e uma simples negação do Estado ao autor do crime.

Dando continuidade, ainda sob a ótica de Fernando Capez (2017, p. 318):

Assim, culpa, em seu sentido mais amplo (*lato sensu*), e reprovação caminham lado a lado, de modo que a culpabilidade é a culpa (*lato sensu*) em seu estado potencial (cuidado: culpa em sentido amplo é a culpa que empregamos em sentido leigo, significando culpa, responsabilizar, censurar alguém, não devendo ser confundida com a culpa em sentido estrito e técnico, que é o elemento do fato típico, e se apresenta sob as modalidades de imprudência, imperícia e negligência). Toda vez que se comete um fato típico e ilícito, o sujeito fica passível de ser submetido a uma censura por parte do poder punitivo estatal, como se este lhe dissesse: “você errou e, por essa razão, poderia ser punido”. Nesse desvalor do autor e de sua conduta é que consiste em a culpabilidade.

Embora muitas vezes serem considerados responsáveis por seus atos criminosos, os psicopatas são seres frios e calculistas, apresentam graves dificuldades em controlar suas vontades, personificando sua característica egoísta. Alguns estudiosos defendem que a psicopatia é uma condição mental que reduz a culpabilidade dos indivíduos, a outra vertente argumenta que a capacidade de distinguir o certo do errado é preservado mesmo em casos de psicopatia.

De forma geral, os psicopatas podem ser considerados responsáveis pelos seus atos criminosos, pois, possuem discernimento de entender que suas condutas são ilegais e moralmente errôneas.

Assim, surge a necessidade de ressaltar que a psicopatia não é justificativa para a criminalidade e hostilidade. Contudo, por mais que a culpabilidade possa ser apreciada por aspectos divergentes para indivíduos com esse transtorno de personalidade, é imprescindível que a justiça seja realizada e que eles sejam responsabilizados por seus atos.

Em última análise, notar que a avaliação da culpabilidade dos psicopatas é uma indagação complexa e requer uma análise cuidadosa de cada situação específica. Além disso, a psicopatia não deve ser atenuante em sentenças, o sujeito não pode ser isento de sua responsabilidade criminal.

## 2.2 IMPUTABILIDADE, SEMI-IMPUTABILIDADE E INIMPUTABILIDADE

Em primeiro plano, a imputabilidade é um conceito importante no sistema jurídico que se refere à capacidade de uma pessoa ser considerada responsável por seus atos criminosos. Por conseguinte, a imputabilidade é determinada pela capacidade mental da pessoa no momento em que cometeu o crime.

Nesse viés, a imputabilidade na esfera penal refere-se à união de um conjunto de características pessoais que tornam o indivíduo capaz de ser uma pessoa à qual possa ser atribuída uma responsabilidade por um ato ilícito cometido. Neste sentido, para que se possa reprovar uma conduta, é indispensável que seja demonstrado que o sujeito podia compreender, de maneira geral, o comando normativo (BUSATO, 2015).

Segundo Damásio de Jesus (2019, p. 283): “a imputabilidade é a capacidade que tem o agente de compreender o caráter ilícito do fato que realiza e de determinar-se de acordo com esse entendimento”.

A imputabilidade se refere à capacidade de compreender o caráter ilícito do ato praticado, e ser responsabilizada criminalmente por este ato. A imputabilidade pode ser considerada como a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Sob a luz dos ensinamentos de Cezar Roberto Bittencourt (2012, p. 171):

Imputabilidade é a capacidade ou aptidão para ser culpável, embora, convém destacar, não se confunda com responsabilidade, que é o princípio segundo o qual o imputável deve responder por suas ações. A imputabilidade na orientação finalista, como explica Mir Pui, deixou de ser um pressuposto prévio da culpabilidade e converteu-se em condição central da reprovabilidade. A razão disso assenta-se no fato de que o núcleo da culpabilidade já não se centraliza na vontade defeituosa, mas nas condições de atribuição do injusto, e ditas condições aproximam-se da ideia de o “poder atuar de outro modo”, conceito sobre o qual Welzel situou a essência da imputabilidade. Assim, sem a imputabilidade entende-se que o sujeito carece de liberdade e de faculdade para comportar-se de outro modo, como que não é capaz de culpabilidade, sendo, portanto, inculpável.

Logo, Bittencourt entende que a imputabilidade é a capacidade para ser culpável, mas não pode se confundir a conduta com responsabilidade.

Nesse sentido, a pessoa que é considerada imputável é responsável pelos seus atos criminosos e pode ser punida segundo a legislação vigente. Sendo assim, quando a psicopata comete ato ilícito, sua imputabilidade é avaliada por especialistas em saúde mental, que analisam seu histórico comportamento e sua capacidade de entender a natureza de seus atos. Assim, se for reputado como imputável, o psicopata pode ser julgado e condenado como qualquer outro indivíduo que cometeu o mesmo crime.

Consoante a isso, a relação entre a imputabilidade e a criminologia é que a criminologia pode influenciar na maneira como a imputabilidade é definida e aplicada. Por exemplo, a pesquisa criminológica pode ajudar a determinar se certas condições de saúde mental ou outros fatores podem afetar a capacidade de uma pessoa de ser imputável. Além disso, a criminologia pode ajudar a informar as políticas de justiça criminal que determinam como os criminosos devem ser tratados, incluindo a questão da imputabilidade.

Em divergência a isso, a semi-imputabilidade refere-se a um cenário no qual a pessoa tem uma capacidade mental reduzida ou prejudicada, que não a torna completamente inábil de entender a ilicitude de seu ato, mas afeta sua aptidão de agir conforme esse entendimento. Em suma, a pessoa é parcialmente responsável pelos seus atos, não totalmente.

Segundo Fernando Capez (2012, p. 31), o semi-imputável apresenta algumas características, vejamos:

A perda de parte da capacidade de entendimento e autodeterminação, em razão de doença mental ou de desenvolvimento incompleto ou retardado. Alcança os indivíduos em que as perturbações psíquicas tornam menor o

poder de autodeterminação e mais fraca a resistência interior em relação à prática do crime. Na verdade, o agente é imputável e responsável por ter alguma noção do que faz, mas sua responsabilidade é reduzida em virtude de ter agido com culpabilidade diminuída em consequência das suas condições.

Desse modo, a semi-imputabilidade é uma das formas de imputabilidade reduzida, aplicada em casos de transtornos mentais ou doenças que afetam a capacidade cognitiva e volitiva do indivíduo. Assim, a lei brasileira estabelece que, nesses casos, o juiz pode aplicar uma pena reduzida de um a dois terços ou, se entender que o indivíduo não é responsável pelo seu ato, pode determinar a aplicação de medidas de segurança em vez de uma pena privativa de liberdade, conforme disposto no artigo 26 do Código Penal Brasileiro.

Outrossim, o parágrafo único do artigo 26 do Código penal discorre sobre a diminuição de pena para indivíduos considerados semi-imputáveis:

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Nesse ínterim, o réu não será absolvido, entretanto, terá sua pena reduzida.

Especialistas importantes no campo da psicologia e do direito têm se dedicado a pesquisar a questão da imputabilidade e da semi-imputabilidade. Um desses especialistas, que foi o primeiro a busca entender essa temática foi justamente Cesare Lombroso, principal precursor da criminologia.

Lombroso acreditava que fatores biológicos determinavam a criminalidade e que os criminosos eram incapazes de serem responsabilizados devido à sua condição. O psiquiatra alemão Kraepelin desenvolveu a teoria da “demência precoce”, que incluía transtornos mentais que afetavam a capacidade de julgamento e, portanto, a imputabilidade. Mais recentemente, o psiquiatra brasileiro Guido Arturo Palomba pesquisou a relação entre transtornos mentais e a imputabilidade, criando um modelo integrado considera a natureza do transtorno, a capacidade de discernimento e outros fatores relevantes.

Seguindo essa linha de raciocínio, a inimputabilidade é aplicada em casos em que o indivíduo não possui capacidade de entender o caráter ilícito de sua conduta ou de se adequar às normas legais, seja por uma deficiência mental ou por uma perturbação psíquica temporária ou permanente.

No entanto, é importante destacar que a inimputabilidade não significa impunidade. Caso se comprove a incapacidade mental do acusado, este poderá ser submetido a medida de segurança, como a internação em hospital psiquiátrico.

A questão da inimputabilidade é complexa e abrange vários elementos, como a habilidade cognitiva da pessoa, a gravidade do crime e as circunstâncias em que aconteceu. Normalmente, a inimputabilidade é vista como uma medida de proteção para a pessoa que cometeu o crime, visando impedir uma punição injusta ou desproporcional.

Nesse tocante, dispõe Fernando Capez (2012, p. 336):

Para o critério biológico, será considerado inimputável o sujeito que, através de prova objetiva, tal como um laudo pericial, comprovar ter o desenvolvimento mental afetado, pouco importando se estava lúcido ao tempo da prática do fato ilícito. Esse é o entendimento adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, excepcionalmente, para o caso dos menores de dezoito anos. Isso porque se presume que crianças e adolescentes, unicamente pelo fator cronológico, não possuem plena capacidade de entendimento, razão pela qual não podem ser penalmente responsabilizados.

Um dos principais autores que discutiu a questão da inimputabilidade foi o jurista italiano Cesare Beccaria, em sua obra “Dos Delitos e das Penas”. Beccaria defendeu que a punição deveria ser proporcional ao crime cometido e que a inimputabilidade deveria ser aplicada apenas em casos excepcionais, nos quais a pessoa não tem capacidade mental para compreender a ilicitude de seus atos.

É necessário destacar que a inimputabilidade não implica que a pessoa que cometeu um crime não seja submetida a nenhuma forma de tratamento ou medida de segurança, objetivando ajudá-la a se recuperar e reintegrar à sociedade. Portanto, a inimputabilidade é considerada uma medida de proteção tanto para a pessoa que cometeu o delito quanto para a sociedade em geral, visando evitar que ela seja punida de forma injusta ou desproporcional.

Portanto, na inimputabilidade o autor do crime não será punido. Entretanto, irá sofrer medida de segurança, se comprovada a ausência de discernimento no momento do ato ilícito, nos termos do artigo 96 a 99 do Código Penal.



## 2.3 RESPONSABILIDADE PENAL DO PSICOPATA

Os psicopatas não possuem caráter e tão pouco sentimento de culpa, devido a isso eles são perigosos, podendo chegar a cometer crimes cruéis e violentos.

Nesse sentido, no âmbito jurídico ainda é controverso definir os rumos da responsabilidade penal do psicopata, isto é, se referidos indivíduos são imputáveis, semi-imputáveis ou mesmo inimputáveis.

Diante o exposto ao longo desse estudo, é notório que os psicopatas possuem plena consciência da ilicitude de seus atos, não se tratando de doença mental. Conforme Robert Hare (2013, p. 38), os psicopatas não são doentes mentais, mas sim racionais e conscientes de seus atos “seu comportamento é resultado de uma escolha exercida livremente”:

Os psicopatas não são pessoas desorientadas ou que perderam o contato com a realidade; não apresentam ilusões, alucinações ou a angústia subjetiva intensa que caracterizam a maioria dos transtornos mentais. Ao contrário dos psicóticos, os psicopatas são racionais, conscientes do que estão fazendo e do motivo que agem assim. Seu comportamento é resultado de uma escolha exercida livremente. Portanto, quando uma pessoa diagnosticada com esquizofrenia desrespeita as normas sociais, digamos, mata alguém que está passando na rua, em resposta a ordens “recebidas de um marciano em uma espaçonave”, concluímos que essa pessoa não é de psicopata desrespeita essas mesmas normas, ele é considerado uma pessoa sã e mandado para a prisão.

Conforme o Código Penal brasileiro, uma pessoa é considerada inimputável se, no momento do crime, ela não tiver capacidade de entender a ilicitude do seu ato ou de se comportar de acordo com essa compreensão. Nesses casos, o indivíduo pode ser submetido a medidas de segurança, como internação em hospital psiquiátrico, por tempo indeterminado.

Dessa maneira, os psicopatas não se encaixariam no artigo 26 do Código Penal, no que diz respeito aos inimputáveis, ou seja, não há como se enquadrar como doentes mentais ou algum retardo mental para se eximir de sua responsabilidade penal, não estando este sujeito às medidas de segurança e tratamentos psiquiátricos destinados aos inimputáveis ou semi-imputáveis, os quais estão dispostos na Lei n.º 7.209/1984.

No entanto, a aplicação da lei em casos envolvendo psicopatas pode ser desafiadora, já que esses indivíduos geralmente possuem alta inteligência e

capacidade de manipulação, o que pode dificultar a avaliação de sua imputabilidade. Além disso, há a questão da punição adequada para crimes cometidos por psicopatas, uma vez que eles podem não apresentar arrependimento ou consciência da gravidade de seus atos.

São capazes de sustentar condutas exemplares para receberem benefícios legais. Dentro dos presídios, despem-se da figura de bom interno e podem praticar os mais cruéis atos ou apenas impedir a recuperação dos outros.

Logo, nota-se a ausência do Direito, em toda sua magnitude, a eficiência para apreciar a questão. A legislação brasileira já reconhece a existência dos psicopatas e prevê medidas para lidar com eles. No entanto, ainda há muito a ser feito para aprimorar as leis e torná-las mais eficazes na prevenção e punição de crimes cometidos por esses indivíduos.

Uma das questões que precisa ser tratada pela legislação é a identificação precoce dos psicopatas. É fundamental que essas pessoas sejam diagnosticadas o mais cedo possível, a fim de que recebam tratamento adequado e sejam monitoradas pela justiça. Além disso, é necessário haver uma avaliação psicológica rigorosa dos indivíduos que cometem crimes para identificar se eles apresentam traços de psicopatia.

Outra questão importante é a definição de penas mais rigorosas para os psicopatas que cometem crimes graves. É preciso garantir que essas pessoas sejam punidas de forma adequada e que não fiquem impunes por conta de sua personalidade patológica. Além disso, é necessário garantir que elas não sejam liberadas precocemente ou que recebam benefícios que coloquem a sociedade em risco.

Nesse sentido, a legislação brasileira ainda é bastante omissa acerca da problemática do psicopata, não havendo previsão legal específica, assim, deve ser levado em consideração a incapacidade de reinserção e a ressocialização precisa e deve ser lembrado na aplicação das penas para estes indivíduos.

No cenário atual, existem alguns projetos em trâmite com o objetivo de mudanças na Lei de Execução Penal, no que tange os exames criminológicos e também as especificações e peculiaridades da psicopatia e sociopatia. Esses projetos estão disponíveis pensados na PL n.º 4.500/2001 aguardando para a apreciação do Plenário.

Como por exemplo, o projeto de Lei 6.858/2010, trata sobre os psicopatas de maneira mais direta, e atualmente encontra-se arquivado pela mesa diretora da Câmara dos Deputados. O presente projeto de lei visa alterar a Lei nº 7.210/1984, Lei de execução Penal, para criar comissão técnica independente da administração prisional e a execução da pena do condenado psicopata, sendo obrigatório a realização de exame criminológico do condenado à pena privativa de liberdade, sendo requisito obrigatório para concessão de benefícios, como progressão de regime e também liberdade.

Em síntese, é imperativo que a legislação brasileira aborde de modo apropriado a questão dos indivíduos psicopatas, visando salvaguardar a sociedade e fomentar a equidade. Para tal, se faz necessário a implementação de medidas como a identificação precoce de tais indivíduos, a definição de sanções mais severas, a implementação de medidas preventivas e tratamentos adequados, além do aprimoramento da conscientização da sociedade sobre a temática.

### 3 EXAME PERICIAL PSIQUIÁTRICO

O laudo pericial é de suma importância para constatar de qual transtorno de personalidade o responsável pelo ato apresenta, se o indivíduo se trata de psicopata ou não, sendo imprescindível para a elucidação do caso e do processo envolvido, para a efetiva pena ser aplicada ao caso concreto.

Sobre o tema, Foucault (2002, p. 21) especifica:

Mediante o exame psiquiátrico a observância dos aspectos morais e construção da exposição ético-psicológica do delito traz a visão de condenação das condutas ilícitas do agente e não apenas do crime praticado, haja vista que este é entendido como impróprio no que tange às regras sociais, psicológicas e morais. Por meio da psiquiatria a sanção aplicada pelo poder judiciário se faz a rigor a partir de técnicas elaboradas para transformação dos indivíduos.

Desse modo, o exame pericial psiquiátrico é uma avaliação clínica realizada por um médico psiquiatra, visando analisar a presença de transtornos mentais em um indivíduo. Quando se trata da identificação de psicopatas, esse exame é particularmente importante, pois permite a avaliação do grau de psicopatia presente no indivíduo examinado. Aprofundando sobre a importância do exame, Barros, (2019, p. 89):

A forma de comunicação por excelência entre Medicina e o Direito é a perícia. Mais do que isso, perícia é a maneira que o Direito tem de se municiar de conhecimentos muito específicos, que fogem ao leigo, mas que são importantes para a resolução de determinadas causas, como, se há doença, entre outros fatores. O perito irá elucidar as dúvidas do operador de Direito de forma técnica e científica.

A importância desse tipo de avaliação reside no fato de que os psicopatas podem representar um risco para a sociedade, já que sua falta de empatia e comportamentos impulsivos podem levar a ações violentas e criminosas. Identificar e tratar um psicopata pode ajudar a prevenir a ocorrência desses tipos de comportamentos e manter a segurança da comunidade.

Além disso, o exame pericial psiquiátrico também pode ajudar a fornecer informações importantes para o sistema judicial, especialmente em casos criminais. Se um indivíduo com tendências psicopatas é acusado de um crime, a avaliação pode

ajudar a determinar sua capacidade de compreender a natureza de seus atos e a tomar decisões adequadas.

O exame será realizado somente por ordem do juiz, nunca de autoridade policial ou administrativa. A dúvida pode ser originada de qualquer circunstância relacionada à conduta supostamente praticada pelo acusado ou à sua própria personalidade, estando elas minimamente retratadas nos autos (SCANDELARI, 2017).

Desse modo, assim que o juiz determinar a instauração do incidente de insanidade mental, os peritos responsáveis terão o prazo máximo de 45 dias para realização dos exames, e somente caso demonstrarem necessidade o prazo poderá ser prorrogado, para maior eficácia o juiz ainda poderá entregar as peças do processo aos peritos. O infrator pode ser classificado de três maneiras, sendo elas as seguintes: imputável (quando se pode atribuir algo); inimputável (quando não se pode atribuir algo); e por fim, semi-inimputável (podendo-se atribuir parcialmente algo) (DAMACENO, 2010).

Os exames psiquiátricos para diagnosticar a psicopatia são uma área controversa na prática da psiquiatria. Embora possam fornecer informações úteis sobre a personalidade de um indivíduo, há vários pontos críticos a serem considerados em relação à sua utilidade e confiabilidade.

Em primeiro lugar, é importante notar que a psicopatia é um conceito complexo e multifacetado que ainda é objeto de debate entre os especialistas. Embora alguns critérios diagnósticos tenham sido estabelecidos, há pouca concordância sobre a natureza precisa da condição, o que pode dificultar a precisão dos exames psiquiátricos.

O laudo médico psiquiátrico é uma importante ferramenta para elucidar o entendimento do juiz com relação ao periciando que responde à ação penal como parte ré, por isso em hipótese alguma deve ser descartado os exames que são provas essenciais em tais casos.

Seguindo essa linha de raciocínio, o exame avalia a personalidade de uma pessoa, sua precisão não é garantida no caso de indivíduos psicopatas. Isso ocorre porque o exame é conduzido por meio de entrevistas, e os psicopatas têm habilidades excepcionais para manipular e distorcer informações, sempre para se beneficiar.

Além disso, os exames psiquiátricos podem ser influenciados por fatores externos, como por exemplo o fato de que a psicopatia é frequentemente vista como

uma condição altamente estigmatizada e perigosa, isto pode levar os médicos a fazer um diagnóstico errado com base em suposições preconcebidas, sem realizar as devidas análises para comprovação da psicopatia.

O laudo psiquiátrico será responsável por determinar se o réu é ou não imputável, e a conclusão do perito será usada pelo magistrado para julgar o caso. Se o magistrado não concordar com o laudo, ele deve fundamentar sua decisão e ordenar um novo exame.

### 3.1 FALHA NO LAUDO PERICIAL

O laudo psiquiátrico é uma ferramenta crucial para a identificação de psicopatas, já que ele avalia as características da personalidade do indivíduo, bem como suas capacidades cognitivas e emocionais. No entanto, a falha no laudo psiquiátrico pode ter consequências graves para a sociedade, já que um psicopata não identificado pode cometer crimes violentos e colocar a vida das pessoas em risco.

Uma das principais razões para a falha no laudo psiquiátrico é a complexidade do diagnóstico de psicopatia. Os psicopatas são mestres em manipulação e muitas vezes conseguem dissimular seus comportamentos e emoções em um ambiente de avaliação. Além disso, existem diferentes critérios e instrumentos de avaliação para a psicopatia, o que pode levar a diferentes resultados em diferentes contextos.

Nesse ínterim, não há exames específicos destinados exclusivamente aos indivíduos com algum grau de psicopatia, como na psicologia e psiquiatria não há definições tão exatas, por se tratam de indivíduos peculiares, se torna ainda mais difícil para o ramo jurídico definir sendo utilizados os mesmos critérios do exame criminológico geral.

Hilda Morana (2003, p. 126), diz que o PCL-R não permite o diagnóstico de psicopatia, mas a verificação mediante um método padronizado de características e condutas que acaba por identificar sujeitos com as características prototípicas da psicopatia e quais estão mais sujeitos à reincidência.

Outro fator que pode contribuir para a falha no laudo psiquiátrico é a falta de experiência e formação adequada dos profissionais de saúde mental responsáveis

pela avaliação. A avaliação de psicopatia requer um conhecimento aprofundado das características da personalidade e do comportamento humano, bem como das ferramentas de avaliação disponíveis. A falta de formação adequada pode levar a diagnósticos errados ou incompletos.

Por fim, a falta de recursos também pode afetar a precisão dos laudos psiquiátricos. A falta de tempo, equipamentos e materiais pode impedir uma avaliação completa e precisa da personalidade e das capacidades cognitivas e emocionais do indivíduo.

Do ponto de vista jurídico, a falha no laudo psiquiátrico pode levar a uma condenação injusta ou à libertação de um indivíduo perigoso. Isso porque a psicopatia pode influenciar na capacidade de discernimento e controle de impulsos, o que pode ser considerado um atenuante ou agravante em um julgamento. Se o laudo psiquiátrico não identificar corretamente a presença de psicopatia, a sentença pode não ser justa e adequada.

Portanto, é fundamental que o processo de detecção de psicopatas seja realizado com extrema precisão e cuidado, a fim de evitar falhas que possam comprometer a justiça e a segurança da sociedade. Profissionais responsáveis pela elaboração de laudos psiquiátricos devem estar atualizados sobre as últimas pesquisas e avanços na área da psiquiatria, e devem ser capazes de identificar corretamente os sinais de psicopatia em um indivíduo.

Seguindo essa linha de raciocínio, a falha no laudo psiquiátrico pode ter consequências graves, e deve ser evitada a todo custo.

Nesse sentido, os olhares da legislação brasileira devem se voltar a temática do laudo pericial para identificação do psicopata, restando claro ao longo do presente estudo como há lacunas nos atuais exames. Além disso, os laudos periciais devem ser baseados em uma avaliação cuidadosa de todos os aspectos da saúde mental do indivíduo, não apenas no diagnóstico de psicopatia.

### 3.2 A REINCIDÊNCIA CRIMINAL NA PSICOPATIA

A reincidência criminal de psicopatas é um tema de grande relevância para a criminologia e para a psicologia forense. Indivíduos com psicopatia têm dificuldade em seguir normas e regras sociais, e frequentemente se envolvem em

comportamentos criminosos. Embora nem todos os psicopatas sejam criminosos, é comum haver uma associação entre a psicopatia e comportamentos delinquentes.

Na obra “Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado”, a psiquiatra Ana Beatriz Barbosa relata que de acordo com estudos a respeito da reincidência criminal dos psicopatas, esta apresenta-se cerca de duas vezes maior do que a dos demais criminosos comuns.

A autora relata ainda que, nos países onde a *Psychopathy Checklist* foi aplicada com o intuito de identificar os psicopatas dos demais criminosos, constatou-se uma redução de dois terços das taxas de reincidência nos crimes mais graves e violentos.

Dessa maneira, também conhecida como recidiva, a reincidência criminal é uma ocorrência frequente entre indivíduos que apresentam psicopatia. Pesquisas demonstram que os sujeitos com essa condição possuem uma taxa de reincidência criminal significativamente mais elevada quando comparados àqueles que não apresentam tal condição. Essa constatação se deve ao fato de que a ausência de empatia e de remorso característico da psicopatia pode resultar em comportamentos impulsivos e arriscados, frequentemente culminando em atividades delitivas.

No tocante à reincidência delituosa de indivíduos psicopatas, há uma miríade de pesquisas que têm sido conduzidas com o intuito de melhor compreender esse fenômeno. Um dos preeminentes pesquisadores que dedicam a esse assunto é Robert Hare. A PCL-R avalia diversos traços psicopáticos, tais como a superficialidade afetiva, a falta de remorso e a propensão à violência.

Dentre as pesquisas de maior impacto acerca da reincidência delitiva em indivíduos psicopatas, destaca-se o estudo de Seto e Barbaree (1999). Tais estudiosos, pertencentes a Universidade de Toronto, analisaram a reincidência criminal de 273 indivíduos que foram previamente avaliados como psicopatas e que haviam sido soltos da prisão após terem cumprido pena por delitos sexuais. Constatou-se que a taxa de reincidência desses indivíduos foi de 43%, o que é significativamente superior à taxa de reincidência de indivíduos que não foram classificados como psicopatas.

Ronald Blackburn (1993), conhecido pesquisador, estudou a relação entre psicopatia e reincidência criminal. Ele observou que os psicopatas apresentam uma maior propensão a cometer crimes violentos e a reincidir no mundo do crime. Blackburn argumentou que essa tendência se deve à falta de empatia dos psicopatas,



que os torna insensíveis às consequências de seus atos criminosos e às punições legais.

Os referidos autores desempenharam um papel preponderante na elucidação dos fenômenos relacionados à psicopatia e à reincidência criminal. Seus estudos têm se mostrado fundamentais para o diagnóstico e a prevenção de delitos violentos, particularmente em indivíduos com traços psicopáticos. Por meio dessas investigações, é viável formular abordagens de intervenção e prevenção que considerem as particularidades da personalidade dos psicopatas.

No Brasil, não há uma abordagem específica para tratar de psicopatas criminosos. O sistema prisional brasileiro, que se encontra superlotado e em condições desumanas, não dispõe de infraestrutura adequada para alcançar os objetivos da pena, o que acaba afastando ainda mais os delinquentes do processo de reabilitação.

Um dos principais fatores que contribuem para a reincidência criminal de um psicopata é a falta de tratamento adequado. Como destaca Hare (2003), a psicopatia é uma condição difícil de tratar, mas isso não significa que o tratamento seja impossível. No entanto, muitos psicopatas não recebem o tratamento necessário, o que pode aumentar a probabilidade de reincidência. Além disso, a falta de tratamento pode levar à progressão dos sintomas da psicopatia, tornando o indivíduo ainda mais propenso a cometer crimes.

Para evitar que psicopatas voltem a cometer crimes, uma das alternativas seria a combinação de terapia psicológica e acompanhamento rigoroso do comportamento deles após saírem da prisão. O tratamento deve ter como foco o desenvolvimento da empatia e da consciência moral dos psicopatas, além de ensiná-los habilidades sociais e de solução de problemas. O acompanhamento deve incluir testes regulares para detectar uso de drogas e álcool, avaliação do risco de violência e contato frequente com outros detentos, assim como determinado por Greco, (2011, p. 84):

Os níveis de reincidência entre os condenados que cumprem penas privativas de liberdade são altíssimos, ou seja, na prática a prevenção especial da pena de prisão não é efetiva. Pode afirmar então que a maioria dos problemas no sistema prisional brasileiro não está na teoria, mas em sua execução, como a mistura de condenados por infrações de menor periculosidade e crimes graves, falta de fiscalização, superlotação, bem como diversos outros problemas enfrentados.

Outra medida que amplamente vem sido discutida, no que diz respeito a terapia, é a terapia cognitivo-comportamental (TCC). Essa terapia consiste em uma abordagem terapêutica que visa mudar os pensamentos e comportamentos disfuncionais de uma pessoa. Com a ajuda da TCC, psicopatas poderiam aprender a reconhecer seus pensamentos distorcidos e a desenvolver habilidades para lidar com suas emoções e impulsos negativos.

Contudo, é importante ressaltar que a TCC não é uma solução fácil ou rápida para a reincidência criminal dos psicopatas. O tratamento pode ser longo e difícil, e muitos psicopatas não estão dispostos a buscar tal medida. Além disso, a terapia não é garantia de que o indivíduo não voltará a cometer crimes.

Assim sendo, a terapia cognitivo-comportamental pode ser uma forma de reduzir a taxa de reincidência criminal entre os psicopatas, no entanto, é importante que ela seja utilizada em conjunto com outras medidas, tais como monitoramento regular, cuidados psiquiátricos e conscientização da população sobre os impactos da psicopatia na vida das pessoas.

Portanto, é válido avultar-se que a psicopatia não tem cura, mas buscar medidas para amenizar a reincidência criminal é primordial, a terapia cognitivo-comportamental seria uma medida para amenizar a reincidência criminal, a qual possui números alarmantes.

## 4 ANÁLISE DE CASO CONCRETO

Mediante o exposto ao longo do presente estudo, é notório como a figura do psicopata ainda é cercada de incógnitas, estudos e questionamentos, principalmente no que tange a responsabilidade penal a eles aplicada.

Diante disso, para elucidar um pouco mais a temática, concluindo o trabalho, será abordado alguns casos reais com grande repercussão nacional os quais tiveram como figura principal o psicopata, será utilizado informações de mídias, jornais, revistas, para discorrer sobre essas transgressões cometidas pelo indivíduo com transtorno de personalidade.

Assim, os casos tratados serão de psicopatas que tiveram seu transtorno comprovado via laudos, e que cometeram crimes perversos no Estado de Goiás.

### 4.1 TIAGO, O *SERIAL KILLER* GOIANO

Um dos casos que marcou para sempre a história da cidade de Goiânia - Goiás, apelidado por jornais e por populares como “assassino da moto preta”, Tiago Henrique Gomes da Rocha, no período de 2011 a 2014 cometeu diversos homicídios na capital do Estado de Goiás, além disso, assalto a duas agências lotéricas no Setor Central. Diante disso, é um exemplo chocante de violência extrema e comportamento criminoso que abalou a cidade e o país.

Tiago possuiu uma infância repleta de traumas, com pais ausentes, criado pelos avós maternos, enfrentou dificuldades financeiras e sentimento de abandono que permeou sua vida. Assim, Tiago descreve que desenvolveu um “ódio incontrolável”.

Desse modo, Thiago nunca levantou quaisquer suspeitas, trabalhava como vigilante, apesar de possuir um jeito quieto e calado, sempre fora atencioso em seu local de trabalho, segundo relatos de pessoas que trabalharam no mesmo local.

Para entrar no emprego e ter o porte de arma Tiago teve que passar por um curso e testes psicológicos e ele conseguiu cumprir com todos os requisitos, assim conseguiu o revólver 38, além de usá-la no trabalho a arma também era usada para matar suas vítimas. Tiago ainda roubou uma arma no armário de um dos vigilantes.

Foi realizado exames de confronto balístico dos projéteis encontrados nas cenas dos crimes e a arma usada por Tiago bateu com as balas utilizadas nas execuções de Isadora Cândido de 15 anos, Juliana Dias de 22, Ana Lídia Gomes de 14, Thamara Conceição de 17, Rosirene Alberto de 29, e Thaynara da Cruz de 13 anos (DECLERCQ, 2014).

Em torno de 2014, a observação minuciosa da jornalista Rosana Melo, que costumava coletar informações na Delegacia Estadual de Investigações de Homicídios (DIH) percebeu uma similaridade nas mortes de algumas mulheres, o que a levou a suspeitar da existência de um assassino em série em Goiânia.

A investigação do caso foi complexa, pois Tiago Henrique não deixava pistas e suas vítimas não tinham relação entre si. Nesse sentido, a polícia montou uma força-tarefa para solucionar o caso, foram designados para a investigação 25 delegados, 95 agentes e 30 escrivães. Somente foi possível chegar até o assassino por meio de testemunhas que o viram em ação e de imagens de câmeras de segurança. Demonstrando uma enorme falta de empatia, tratava suas vítimas como números, por exemplo: número 10, número 13, e assim por diante.

Tiago, foi preso em 2017, réu confesso de 39 homicídios, um clássico *serial killer* que evoluiu sua vida criminosa modificando suas vítimas, onde começou matando homossexuais, seguindo para moradores de rua, e por último, executava mulheres. Esse padrão identifica que Tiago se classifica como *serial killer* missionário, aquele que escolhe um determinado grupo para agir, sente que deve livrar o mundo daquilo que classifica imoral, seguindo padrões (CASOY, 2017, p. 23).

Nesse sentido, Tiago foi examinado por psiquiatras e psicólogos que concluíram ser ele um psicopata. Vejamos (DECLERCQ, 2019):

No laudo psiquiátrico, Tiago foi diagnosticado como um psicopata e portador de transtorno de personalidade. Elaborado pelos psiquiatras Léo de Souza Machado e Diego Franco de Lima, apesar da psicopatia de Tiago, os médicos concluíram que ele estava totalmente ciente de suas ações, além de ser um homem desprovido de afeto e que foge do convívio interpessoal. A falta de perfil exato nas vítimas também foi analisada pelos psiquiatras, os quais escreveram que “os crimes ocorrem por vontade própria, sem influência de nenhuma doença mental”. Por conta disso, a psicopatia não convenceu na alegação de insanidade mental da defesa, por ter sido provado que ele sabia exatamente o peso dos seus atos. A mudança de comportamento foi justificada por alguns como uma tranquilidade do assassino, como um ciclo que se fecha e uma missão que terminou. Talvez, para Tiago, toda a razão de estar no mundo cessou com as mortes e por isso não haveria mais nada a ser feito a não ser aceitar ficar preso.

Nesse sentido, é comprovado pelo laudo psiquiátrico que Tiago possuía plena consciência de seus atos no momento do crime, sendo capaz de entender a gravidade de seus atos, sendo assim, considerado imputável.

Nessa linha de raciocínio, como a análise realizado pelo juiz responsável pelo caso é subjetiva, resolveu então considerá-lo como imputável, e desde então, encontra-se cumprindo pena em regime fechado, sendo tratado como preso de alta periculosidade e por diversas vezes, mantido na solitária para garantir a própria segurança e dos demais apenados (GOMES, 2016).

Assim, teve sua sentença proferida pelo Tribunal de Justiça de Goiás como sendo imputável, voto elaborado pelo Silva Jr. (2015, p. 02), o qual transcreveu:

Ao contrário do alegado pela defesa, o laudo pericial de fls. 386/402, atestou que o recorrente não possui doença mental, nem desenvolvimento mental retardado ou incompleto e nem dependência química. O periciando Tiago Henrique Gomes da Rocha possui Transtorno de Personalidade Antissocial (CID-10: F.60.2), porém, mesmo apresentando tal condição, era à época da ação inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato e inteiramente capaz de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Ademais, a defesa de Tiago tentou declará-lo como doente mental, a fim de que fosse considerado inimputável com fundamento no artigo 26 do Código Penal e lhe fosse atribuída medida de segurança no lugar da pena privativa de liberdade. Essa tentativa, contudo, foi frustrada e Tiago continua sendo julgado como qualquer outro réu comum, condenado a 684 anos e 10 meses de prisão.

Apesar de ser considerado imputável e que estava em plenas faculdades mentais, possuindo pleno entendimento da ilicitude e gravidade de seus atos, Tiago recebe tratamento diferenciado no cumprimento de sua pena, posto que cumpre uma pena privativa de liberdade, mas estando segregado dos demais presos no Presídio (ANDRADE, 2014).

Outro fator intrigante na trajetória de Tiago, consiste no fato em que todas suas entrevistas, demonstra extrema serenidade e não demonstra arrependimento, remorso ou culpa das atrocidades cometidas.

Mediante ao exposto, resta-se comprovada a importância do laudo psiquiátrico para a identificação de psicopatas, assim, são primordiais para os juízes prolatarem a sentença apropriada ao caso.

Além disso, é importante frisar que a falta de legislação específica e o atual sistema carcerário não possuem eficiência para receber os indivíduos portadores da personalidade antissocial, logo, urge a necessidade para que o sistema de justiça criminal seja alvo de reformas legislativas para abordar especificamente e aprimorar os casos que envolvem psicopatas. Essas alterações são cruciais para garantir uma abordagem mais efetiva e adequada aos indivíduos que sofrem desses distúrbios de personalidade altamente complexos.

#### 4.2. JOSÉ VICENTE MATIAS, O “CORUMBÁ”

José Vicente Matias, conhecido como o Corumbá, nascido em Firminópolis, Goiás, em 1966, a 120 quilômetros da capital, era conhecido por ser andarilho, percorria quilômetros vendendo seu artesanato em feiras.

Ele agia sempre em cidades turísticas e cometeu os crimes entre Goiás, Bahia, Maranhão e Minas Gerais. Tinha um histórico de atentado violento ao pudor. Quando ocorreu sua prisão, confessou ter matado seis mulheres entre 1999 e 2005 em supostos rituais. De acordo com José Vicente Matias, cometia esses crimes terríveis por conta de um ser sobrenatural, algo demoníaco, nesse sentido, relatava ser possuído. Além da visão sobrenatural, ele também deu outra motivação para os crimes, relacionada à sexualidade.

Nesse íterim, as semelhanças são, principalmente, pela forma em que as vítimas de ambos os *serial killers* eram mortas, e os atos de canibalismo praticados pelos dois após as mortes.

O “corumbá”, possuía um *modus operandi* semelhante em suas transgressões, suas vítimas eram principalmente “hippies” e estrangeiras. Agia de forma fria e calculista, consistia em utilizar objetos disponíveis, como troncos de árvores ou pedras, para golpear a cabeça das mulheres, fazendo-as desmaiar. Após isso, os corpos eram deixados em locais próximos de água, como córregos e praias. Ademais, após os assassinatos, este praticava o canibalismo, consumindo o sangue e/ou partes dos corpos das vítimas. Suas ações ocorriam principalmente em cidades turísticas aonde vendia seus artesanatos.

A primeira vítima de José Vicente Matias foi Natália Cunhas Carneiro, na época com 16 anos. Esta era originária de Três Marias, Minas Gerais, porém desapareceu durante carnaval. Ao fim da temporada do próprio carnaval, ela foi encontrada decapitada em uma gruta, sob folhas secas, segundo o Ministério Público local.

Em abril de 2004, Corumbá teve um caso com a russo-israelense, Katryn Rakitov de 29 anos, também conhecida como Catarina, em Pirenópolis (GO), porém esta foi morta por ele. Corumbá tentou passar para a polícia a versão de que a morte da moça teria sido um acidente. Durante esse depoimento, Corumbá chorou e falou baixo, mudando suas emoções para tentar comover os policiais, atitude típica de psicopata, além de ainda acrescentar e mudar os fatos para que fizessem ao seu favor, e negou ter cometido o assassinato (COSTA, ROGÉRIO, 2012).

No ano de 2004, além de Katryn, a goiana Lidiane Vieira de Melo, de 16 anos, também fora sua vítima, tendo sido morta em Goiânia (GO). Em 2005, este matou a turista espanhola Núria Fernandes Collada, de 27 anos, em Alcântara (MA) e a turista alemã Maryanne Karn, de 49 anos, em Ribeirinhas (MA). O delegado José Melônio, afirmou que Maryanne foi morta com pancadas na cabeça, os golpes foram tão fortes que desconfigurou o rosto da turista e deslocou seu queixo. Durante as investigações, os policiais constataram que a mulher esteve alguns dias com o artesão, identificado como “Pedro”. Os policiais obtiveram a informação de que o suspeito havia se hospedado em uma pousada em São Luís, na rua do Sol (COSTA, ROGÉRIO, 2012).

Para a captura de José Vicente Matias, foi realizada uma verdadeira força tarefa: ao todo foram oito policiais maranhenses, chefiados pelos delegados Paulo Márcio Tavares da Silva e Marco Antônio Rangel de Pinho, enviados de São Luís pelo secretário de Segurança Raimundo Cutrim. Nesse viés, José Vicente foi preso no centro da cidade de Bragança, a 210 quilômetros de Belém, no dia 29 de março de 2005, após uma denúncia anônima.

A primeira condenação contra Corumbá foi de 23 anos de prisão pelo homicídio de Lidiane Vieira, de 16 anos, em Goiânia, que foi decapitada e esquartejada após dois dias, sendo torturada em suposto ritual. À época, a jovem se aproximou dele atraída pela promessa de artesanatos e tatuagens.

Corumbá foi diagnosticado com transtorno de personalidade antissocial, conforme laudo psiquiátrico. Esse distúrbio é caracterizado pelo desprezo por outras

pessoas. A doença seria potencializada com o uso de drogas alucinógenas, como chá de cogumelo. Ao todo, as condenações somaram 69 anos. Mas, ainda há processos tramitando na Justiça do Maranhão e Minas Gerais.

Nesse cenário, a defesa de Corumbá tentou alegar a semi-imputabilidade do agente, pois de acordo com seus laudos psiquiátricos o seu transtorno de personalidade antissocial era provocado pelo uso excessivo de drogas. Apesar disso, o júri manteve-se na tese do promotor de Justiça Gleibson Rezende, o qual alegou que Corumbá era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato e determinar-se sobre o que fazia.

Diante disso, Corumbá demonstrou mais uma vez, a crueldade e a frieza utilizada por psicopatas em seus crimes, agindo em prol de sua própria satisfação imediata e possuindo capacidade de entender a gravidade de seus atos, não sendo possível enquadrar-se como semi-imputável ou inimputável.

Sendo assim, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás determinou que na época dos fatos José Vicente Matias era inteiramente capaz de entender a ilicitude de suas ações, considerado imputável.

José, criminoso de alta periculosidade, foi transferido para na Penitenciária Odenir Guimarães (POG) em Aparecida de Goiânia, para onde ele foi transferido e segue preso desde 2009, já que nasceu em Goiás.

Desse modo, José Vicente Matias tratou-se de mais um psicopata, no qual, não levantou nenhuma suspeita e agiu da maneira mais fria possível, dissipando com a vida de seis mulheres.



## CONCLUSÃO

A intenção ao longo do presente trabalho foi a realização da análise da figura do psicopata frente ao Direito Penal vigente, principalmente no que tange a ausência de legislação específica para tratarmos desses indivíduos, visto que, a psicopatia não se trata de uma doença mental. Logo, a ausência de uma lei específica para os psicopatas corrobora para as divergências entre doutrinas e jurisprudências quanto a sua responsabilidade penal.

Nesse limiar, no primeiro capítulo abordou a evolução histórica do psicopata, explanando o conceito de psicopatia, no qual, ainda é amplamente discutido. Além disso, a análise da escala Hare, *Psychopathy Checklist Revised* (PCL-R) de Hare que revolucionou a identificação dos psicopatas. Diante disso, abordado a temática se a psicopatia se trata de doença ou não.

No segundo capítulo, analisou-se a questão da criminologia e a sua relação com a culpabilidade, nesse contexto, discutindo sobre os conceitos de imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade, e qual seria a aplicabilidade devida para o psicopata. A criminologia desempenha um papel fundamental na compreensão do psicopata e do caminho que percorre no mundo do crime.

Seguindo essa linha de raciocínio, no terceiro capítulo, explanou-se sobre os exames periciais psiquiátricos, desde a sua importância para elucidação de um caso concreto, até o fator das falhas ocorridos nesses laudos psiquiátricos. Diante disso, como no caso do psicopata, é de suma importância que o laudo seja coerente com o tipo de transtorno que o indivíduo representa, para assim ser responsabilizado de acordo com o crime cometido, respondendo por seus atos ilícitos.

Para elucidar e auxiliar no presente trabalho, no quarto capítulo, foram citados e analisados casos de grande repercussão nacional, em que os autores dos crimes foram indivíduos com traços de psicopatia, identificados através de laudos psiquiátricos. Como por exemplo Thiago, o *serial killer* goiano, e José Vicente Matias “o Corumbá”, ambos psicopatas que atuaram cruelmente no Estado de Goiás.

A análise dos casos concretos, fornecem exemplos reais dos obstáculos enfrentados ao lidar com psicopatas. Esses temas complexos exigem uma abordagem multidisciplinar, envolvendo a criminologia, a psiquiatria, o sistema legal e a sociedade, visando desenvolver estratégias eficazes de prevenção e tratamento.

Através disso, ao analisar o crime sob diferentes perspectivas, buscou-se compreender o impacto das ações criminosas na sociedade, para identificar padrões comportamentais que levam à prática delituosa.

Portanto, conclui-se, que, é de extrema urgência que a legislação brasileira trate os psicopatas através de norma específica, visto que, é uma problemática recorrente, representando alto risco para o corpo social. Desse modo, esses indivíduos não podem ser tratados como presos habituais, tão pouco serem considerados como inimputáveis, visto que, compreendem a gravidade de seus atos.

Com sua racionalidade em perfeito estado, eles escolhem agir de maneira criminosa de forma livre, sabendo que essas ações infringem as regras sociais. A parte deficitária para alguém com esse transtorno de personalidade é o campo das emoções, inexistindo qualquer forma de arrependimento ou culpa.

Dessa maneira, buscar soluções para a reincidência criminal do psicopata frente a legislação brasileira é desafiador, visto que, por não sentirem remorso ou culpa, os psicopatas não assimilam que as punições advindas são formas de repreender suas atitudes, não compreendendo os efeitos gerados. Nessa perspectiva, um dos objetivos da pena que seria a ressocialização torna-se distante para o psicopata, uma vez que, por não sentir culpa, nada o impede de cometer o mesmo crime por diversas vezes.

Urge, portanto, através do referido estudo sobre os exames periciais psiquiátricos a preocupação em identificar esses psicopatas que perambulam pela sociedade e muitas das vezes passam despercebidos, é de costume que estes possuem o mesmo *modus operandi* e escolham suas vítimas seguindo um padrão.

Sob essa ótica, é primordial um laudo pericial bem detalhado e rico em informações, investigando devidamente o indivíduo, através de um perito profissional capacitado, afim de evitar a fragilidade das pericias psiquiátricas, pois, esses laudos são imprescindíveis para a tomada de decisão correta de um juiz de direito.

Nesse viés, a psicopatia não se refere à uma doença mental, mas sim a um transtorno de personalidade, desse modo, tratar o psicopata através de medida de segurança não seria a melhor opção, em razão de não se tratarem de doentes mentais nesses casos. Faz-se necessário o uso de outras punições a estes indivíduos, como a prisão privativa de liberdade, classificando-os como imputáveis diante da coletividade em que vivem.

Nessa conjuntura, uma das alternativas seria a criação de estabelecimentos carcerários específicos, por não se tratarem de presos comuns, colocá-los no mesmo ambiente que os demais presos seria um iminente perigo, visto que, os psicopatas possuem alto poder de manipulação. Assim, os psicopatas podem influenciar os presos comuns a cometerem outros crimes dentro das prisões. Inclusive, o Projeto de Lei n.º 6.858/2010, abordou sobre a possibilidade de que sejam separados dos presos comuns, tendo em vista possuírem requisito para considerar a imputabilidade. O referido projeto de lei, já solucionaria uma boa parte do problema melhorando a forma de lidar com esses indivíduos de forma mais individualizada.

Sob essa premissa, para não prejudicarem a reabilitação de presos comuns, os psicopatas necessitam de prisões especiais para o cumprimento de suas penas, sendo observado para a criação desses locais o princípio da dignidade da pessoa humana. Logo, consoante a psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva (2018, p.188), distinguir os criminosos mais violentos e perigosos dos demais detentos pode trazer benefícios tanto para o sistema penitenciário quanto para a sociedade.

Infere-se, portanto, que a criação de prisões especiais não é o suficiente, buscar uma solução efetiva para os psicopatas é emergencial, é necessário que o legislador pátrio volte sua atenção para elaboração de legislação específica para os psicopatas, visando que respondam efetivamente por seus crimes cometidos e que não haja impunibilidade, considerando sua plena consciência de entender os fatos.

Portanto, além de prisões especiais para comportarem esses psicopatas, a criação de leis específicas acerca de sua punibilidade é imprescindível, tendo como finalidade a redução da reincidência criminal e a segurança para toda coletividade.

Em síntese, a situação atual dos psicopatas frente a legislação brasileira merece ser amplamente debatida e discutida, para que a solução ideal seja adotada, são necessárias medidas para a modificação da presente realidade do ordenamento jurídico brasileiro e a condução da mudança permanente no que tange a punibilidade aplicada aos psicopatas.

## REFERÊNCIAS

**A resposta do Estado aos crimes cometidos por psicopatas.** Disponível em: [https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-resposta-do-estado-aos-crimes-cometidos-por-psicopatas/#\\_ftnref5](https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-resposta-do-estado-aos-crimes-cometidos-por-psicopatas/#_ftnref5). Acesso em: 01 abr. 2023.

ANDRADE, Haroldo da Costa. **Das Medidas de Segurança.** São Paulo: América Jurídica, 2014.

ASSOCIAÇÃO AMERICANA DE PSIQUIATRIA. **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais: DSM-IV-TR.** Consultoria e coordenação de Miguel R. Jorge. 4. Ed. Porto Alegre: Editora Aritmed, 2008.

BARROS, Daniel Martins de. **Introdução à Psiquiatria Forense.** São Paulo: ARTMED, 2019.

BALLONE, G. J. **Personalidade Psicopática.** Disponível em: [www.psiqweb.med.br/](http://www.psiqweb.med.br/). Acesso em: 07 jan. 2023.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das penas.** São Paulo; Editora Pillares, 2013.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral 1.** São Paulo: Saraiva, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal.** São Paulo: Saraiva, 2004.

CAPEZ, Fernando. **Direito Penal Simplificado, Parte Geral.** São Paulo: Saraiva, 2016.

CASOY, Ilana. **Serial Killer: Louco ou Cruel.** São Paulo: Mandras, 2002.

CF. **Classificação de Transtornos Mentais e de Comportamento da CID-10** da Organização Mundial De Saúde, 1993.

CID-10. **Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde**. São Paulo: Edusp – Editora da Universidade de São Paulo, 2008.

CLECKLEY, Hervey Milton. **The mask of sanity**. Augusta: Emily S. Cleckley, 1988.

CORREIO BRAZILIENSE. **Psiquiatra autora de best-seller defende prisão perpétua para psicopatas**. Disponível em: [https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2012/06/04/interna\\_cidade\\_sdf,305617/psiquiatra-autora-de-best-seller-defende-prisao-perpetua-para-psicopatas.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2012/06/04/interna_cidade_sdf,305617/psiquiatra-autora-de-best-seller-defende-prisao-perpetua-para-psicopatas.shtml). Acesso em: 04 mar. 2023.

COSTA, Rogério. José Vicente Matias. **Comportamento Criminoso**. Goiás, 2012.

DAMACENO, Elenice Pires. **A eficácia do Direito frente à alegação de insanidade mental**. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/artigo,a-eficacia-do-direitofrente-a-alegacao-de-insanidade-mental,29305.html>. Acesso em: 12 mar. 2023.

DECLERCQ, Marie. **Tiago Henrique Gomes da Rocha matou mais de 20 pessoas entre 2011 e 2014 por conta de um “ódio profundo”**. Disponível em: <https://www.vice.com/pt/article/bj3m7d/o-motoqueiro-da-morte-de-goiania-serial-killer>. Acesso em: 03 mar. 2023.

FOUCAULT, Michel. **Doença Mental e a Psicologia**. Rio de Janeiro: Editora Tempo Brasileiro, 1975.

FOUCAULT, Michel. **História da loucura na idade média**. São Paulo: Perspectiva, 2003.

GARDENAL, Izabela Barros. COIMBRA, Mário. **Evolução Histórica do Psicopata na Sociedade**. Disponível em: <https://izabelabgardenal.jusbrasil.com.br/artigos/604499552/evolucao-historica-dopsicopata-na-sociedade>. Acesso: 25 mar. 2023.

GOMES, Adão Mendes. **Análise da sentença condenatória do suposto serial killer de Goiás**. Tiago Henrique Gomes da Rocha. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4618, 22 fev. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/46603>. Acesso em: 02 mai. 2023.

GONÇALVES, R. A. **Personalidade: O lado antisocial**. Psychologica, 1999.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral. V. I**. Niterói: Impetus, 2015.

HARE, Robert D. **Manual for the Hare Psychopathy Checklist-Revised**. Toronto, MultiHealth System, 1991.

HARE, Robert D. **Psicopatia, Teoria e Pesquisa**. Rio de Janeiro: Livros Técnicos e Científicos S/A, 1973.

HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Porto Alegre: Artmed, 2013.

JORNAL O POPULAR. **Corumbá volta ao fórum para avaliação mental**. Disponível em: <https://opopular.com.br/cidades/corumba-volta-ao-forum-para-avaliac-o-mental-1.68934>, acesso em: 10 mai. 2023.

JORNAL OPÇÃO. **Coumbá: O Serial Killer de Goiás**. Disponível em: <https://www.jornalopcao.com.br/goias/assunto-em-alta-relembre-o-caso-de-corumba-o-serial-killer-canibal-de-goias-434692/>. Acesso em: 10 mai. 2023.

LISZT, Franz Von. **TRATADO DE DIREITO PENAL ALEMÃO. Vol. 1**. Tradução de José Hygino Duarte Pereira. Ed. fac-sim. – Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006.

LOMBROSO, Cesare. **O Homem Delinquente**. Tradução: Sebastian José Roque. São Paulo: Ícone, 2010.

MORANA, Hilda Clotilde Penteadó. **Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira: caracterização de dois subtipos da personalidade; transtorno global e parcial.** Tese apresentada à Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal.** Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, Alexandra Carvalho Lopes de. **A responsabilidade penal dos psicopatas.** 101 f. Monografia (Bacharelado em Direito). Rio de Janeiro-RJ: PUCRJ, 2012.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Classificação de transtornos mentais e de comportamento da CID – 10: Descrições clínicas e diretrizes diagnósticas.** Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

PALOMBA, Guido. **A Perícia na Psiquiatria Forense.** São Paulo: Saraiva. 2016.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. Manual esquemático de criminologia. São Paulo: Saraiva, 2012.

PINEL, Philippe. **Tratado médico-filosófico sobre a alienação mental ou a mania.** Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rlpf/a/nVbr7rQCRLG5hptNfZ9dzCq/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 03 mar. 2023.

SANTOS,

SCANDELARI, Gustavo Britta. **Incidente de insanidade mental no CPP apresenta questões relevantes.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jan-16/gustavo-britta-anotacoes-incidente-insanidade-mental-cpp>. Acesso em: 03 mar. 2023.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia – a máscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.